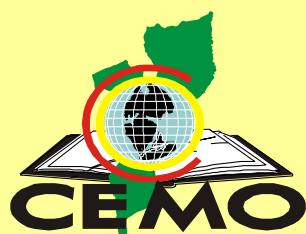


Estudo Sobre

**A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS
CADEIAS EM MOÇAMBIQUE**



**UM OLHAR PARA QUESTÕES DE
GÉNERO**



Julho de 2012



FICHA TÉCNICA

Título: Estudo Sobre a Situação dos Direitos Humanos nas Cadeias em Moçambique: Um Olhar para Questões de Género

Propriedade: Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais (CEMO)

Presidente: Hortêncio Lopes

Director Executivo: N Henriques Viola

Os Pesquisadores: Janete Assulai e Benigna Matabele

Colaboração: Saíte Júnior e Leonor Simão

Layout, Capa e Maquetização: Rúben Covane

Foto da Capa: www.freedigitalphotos.net

Impressão: Tipografia Nasário Pedro

Tiragem: 300 Exemplares

Maputo, Julho de 2012

Índice

LISTA DE ANEXOS	3
ABREVIATURAS	4
AGRADECIMENTOS	5
DEDICATÓRIA.....	6
RESUMO/ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO	8
PARTE I.....	11
DISCUSSÃO DE CONCEITOS CHAVES E ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER	11
1.1. Discussão de Conceitos-Chaves	12
1.2. Génese dos Direitos Humanos	13
1.3. Declaração Universal dos Direitos Humanos	14
1.4. Direitos Humanos da Mulher.....	16
1.5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW).....	17
1.6. Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos dos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres	19
1.7. Tratamento de Prisioneiros	20
PARTE II.....	24
OS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL	24
EM MOÇAMBIQUE	24
2. 1. Os Direitos Humanos e a Administração da Justiça em Moçambique	25
2.2. Os Tribunais e o Acesso à Justiça.....	26
2.3. Estrutura do Sistema Prisional	28
2.4. A Constituição da República de Moçambique à Luz dos Direitos Humanos	29
2.5. A Constituição de Moçambique e a CEDAW	31
PARTE III	32
OS DIREITOS HUMANOS NAS CADEIAS MOÇAMBICANAS	32
3.1. População Prisional em Moçambique.....	33
3.2. O Caso do Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela	34
3. 3. O Caso da Cadeia Feminina de Rex em Nampula	43
REFLEXÕES FINAIS	48
RECOMENDAÇÕES	51
BIBLIOGRAFIA	52
ANEXOS.....	54

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I. Perfil Pessoal e Familiar das Reclusas no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela

ANEXO II. Dados Sobre a Prisão no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela

ANEXO III. Dados Sobre a Relação com o Sistema Prisional e de Justiça entre as Prisioneiras no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela

ANEXO IV. Perfil Pessoal e Familiar das Reclusas na Cadeia Feminina de Rex

ANEXO V. Dados Sobre a Prisão das Reclusas na Cadeia Feminina de Rex

ANEXO VI. Dados Sobre a Relação com o Sistema Prisional e de Justiça na Cadeia Feminina de Rex

ANEXO VII. Entrevistas Semi-estruturadas à Individualidades e Instituições da Sociedade Civil em Maputo

ANEXO VIII. Entrevistas nas Prisões em Maputo

ANEXO IX. Entrevistas Semi-estruturadas às Instituições da Sociedade Civil em Nampula

ANEXO X. Entrevista nas Prisões de Nampula

ANEXO XI. Listagem de Estabelecimentos Prisionais em Moçambique

ANEXO XII. Questionário para Aplicação nas Unidades Prisionais

ABREVIATURAS

SIGLA *SIGNIFICADO*

ABONG	Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais
AMMCJ	Associação Moçambicana de Mulheres de Carreira Jurídica
CADHP	Comissão Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos
CEDAW	Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEMO	Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais
CFR	Cadeia Feminina de Rex
CRFN	Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LDH	Liga dos Direitos Humanos
IPAJ	Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica
ONU	Organizações das Nações Unidas
PRM	Polícia da República de Moçambique
PGR	Procurador-Geral da República
PIC	Polícia de Investigação Criminal
PIN	Penitenciária Industrial de Nampula
SNAPRI	Serviço Nacional das Prisões
UTREL	Unidade Técnica de Reforma Legal
UTRESP	Unidade Técnica para a Reforma do Sector Público

AGRADECIMENTOS

Para a materialização deste trabalho várias foram as pessoas e instituições que contribuíram para o efeito. Assim, o Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais (CEMO), agradece em primeiro lugar às reclusas e aos reclusos que aceitaram participar no estudo, quer respondendo aos inquéritos, como às entrevistas efectuadas nos locais de prisão.

O CEMO saúda e agradece a Direcção Nacional das Prisões que nos cedeu as credenciais para o acesso às prisões. Certamente que sem esta abertura, este estudo não seria possível, e muito menos com o actual formato.

As autoras têm a honra de agradecer ao jurista Custódio Duma, pelo apoio e no enquadramento teórico e por ter cedido entrevista para o mesmo trabalho. Estes agradecimentos estendem-se à Associação Moçambicana de Mulheres de Carreira Jurídica e à Liga dos Direitos Humanos por terem cedido seus funcionários para as entrevistas, bem como ao AC (nome fictício), funcionário da Cadeia Civil, pela abertura e cedência de entrevista.

Agradecimentos especiais vão para os nossos colegas, José Ivo Correia, pelo apoio no enquadramento metodológico do trabalho e Saite Júnior, pelo enriquecimento da revisão bibliográfica do mesmo. Agradecemos também a nossa ex-colega Delfina Dança, que fez parte da equipa inicial deste projecto. Finalmente, o CEMO agradece à *Open Society Initiative of Southern Africa* (OSISA), por ter apoiado e financiado este projecto desde o primeiro momento.

À todos vocês, vai o nosso muito obrigado!

DEDICATÓRIA

O Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais (CEMO) dedica este trabalho à todas as reclusas e todos os reclusos que no dia-a-dia são vítimas de atropelos aos direitos humanos mais elementares nas cadeias moçambicanas.

Dedicatória especial vai para todos aqueles que publica ou anonimamente lutam pelo respeito dos direitos humanos em Moçambique e por Moçambique.

RESUMO/ABSTRACT

Este estudo efectuado na Cadeia Feminina de Rex e Penitenciária Industrial de Nampula, ambas na Província de Nampula, no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela e Cadeia Civil de Maputo na Província e Cidade de Maputo respectivamente, teve como objectivo global efectuar a avaliação dos casos de violação de direitos humanos nas cadeias e propor recomendações para o problema.

Deste estudo, do tipo descritivo e exploratório, baseado na pesquisa bibliográfica, entrevistas e inquéritos, concluímos que a situação dos direitos humanos das mulheres reclusas permanece preocupante. Os direitos, liberdades e garantias individuais são muitas vezes desrespeitados. Assim, ainda prevalecem as insuficiências dos locais de reclusão traduzidos no fraco atendimento médico, falta ou deficiente acesso aos processos judiciais, prisão preventiva e efectiva para além dos prazos previstos pela lei. A alimentação composta muitas vezes por uma única refeição por dia, é uma das principais violações dos direitos humanos dos reclusos. Ademais, a falta de condições específicas para mulheres grávidas e mães presas com bebés é outra violação grave aos direitos humanos das mulheres reclusas. Os casos de violência física contra as reclusas tendem a reduzir.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Mulheres Reclusas. Violação.

Abstract

This study was undertaken at Rex Female and Nampula Industrial Prisons, both in Nampula Province and Ndlavela Female Detainee Centre and Maputo Civil Prison, in Maputo Province and city respectively, with the aim of assessing the cases of human rights abuses in there and to propose recommendations for the problems found. The study from a descriptive and exploratory nature and based on literature review, interviews and inquiries, concluded that the situation of human rights of female detainees remains a concern given the fact that their individual rights, liberties and warranties are often neglected. Thus, there are also issues related medical needs during sentence serving, delays related to the due processes, effective and preventive measures exhausted beyond the deadlines envisaged in the law. These women only have one meal per day most of the time which is one of the main human rights abuses from the detainees's viewpoint. Besides that, the lack of specific conditions for pregnant women and mothers with children constitutes serious breach in the detainees' human rights. The cases of physical abuse against the detainees tend to reduce with measures being undertaken by prison authorities.

Key words: Human Rights. Women Detainees. Violation.

INTRODUÇÃO

Assim como em muitos países, Moçambique reconheceu integralmente os direitos humanos. Esse reconhecimento encontra-se instituído na Constituição da República de Moçambique (CRM), que inaugurou o Estado de Direito Democrático (artigo, 1º). Desta Constituição advieram inúmeros dispositivos jurídicos, instituições democráticas e sociais, em virtude da nova fase nacional, cujos fundamentos éticos são direitos humanos. Vale sublinhar que antes de 1990, Moçambique reconhecia, os direitos humanos socialistas, em consequência da então orientação marxista-leninista.

Apesar de longe da perfeição, os resultados da institucionalização de direitos humanos estão, certamente, à vista de todos: quatro eleições presidenciais e legislativas e até municipais, legislação infraconstitucional pró-direitos humana, Conselho Constitucional, surgimento de várias agências cívicas não-governamentais. Outrossim, os direitos humanos têm tido reconhecimento político e social na agenda pública moçambicana e está em formação a Comissão Nacional de Direitos Humanos.

Contudo, apesar de esse avanço, os direitos sociais são frequentemente violados no País. Essas violações são raramente reportadas e levadas aos tribunais, à exemplo da falta de vaga escolar para a criança (direito humano à educação, artigo 88 da CRM), falta de atendimento médico ou falta de medicamento de uma simples e perigosa malária (direito humano à saúde, artigo 89 da CRM). Bem dito e contextualizado, vezes sem conta, o reconhecimento e exercício de direitos culturais, sociais e económicos não têm o mesmo espaço e força que os direitos civis e políticos no sistema judiciário moçambicano. Assim, torna-se imperioso que o Estado tenha uma estrutura de valorização de políticas públicas, assentes em direitos humanos e só deste modo o reconhecimento social de direitos humanos poderá florescer.

Entretanto, actualmente existe uma discussão, fragmentada e retalhada sobre direitos humanos em Moçambique. Contudo, essa discussão concentra o catálogo de direitos humanos a questões da polícia, vítimas de abusos policiais, cadeias e tribunais e não visto como temática de políticas públicas. O que ilustra muito bem este facto é a morte de 12 reclusos em Março de 2009, por asfixia, nas celas da Polícia moçambicana, em Nampula, norte de Moçambique, que é resultado da fraqueza das políticas públicas atinentes à Administração da Justiça. Essa fraqueza das políticas públicas se faz sentir com maior incidência no seio das mulheres presas, que pela sua fisionomia requerem mais cuidados que os homens.

De facto, a situação dos Direitos Humanos em Moçambique com enfoque para as condições de detenção é problemática, principalmente no que diz respeito às condições de detenção nas celas das esquadras da polícia e nos estabelecimentos prisionais. Há relatos (LDH, 2003 e CADHP, 1995) de que nestas instalações a não observância das condições mínimas de reclusão consagradas tanto nas leis internas, assim como nos instrumentos internacionais (Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, etc), instrumentos internacionais esses que tem na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo.

A Constituição da República no seu artigo 42 estabelece que os “direitos fundamentais consagrados na constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis” e no seu artigo 43, faz a interpretação dos direitos fundamentais, ao mencionar que “os preceitos constitucionais

relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos”. Isso significa que o Estado Moçambicano, reconhece e aceita todos os direitos que estão consagrados à luz destes instrumentos.

Todavia, os Direitos, Liberdades e Garantias Individuais são várias vezes desrespeitados, como aliás, o Governo da República de Moçambique reconhece¹ que apesar de haver progressos na melhoria da situação nos estabelecimentos prisionais, ainda prevalecem problemas como superlotação das cadeias e de estabelecimentos de detenção, prevalência de doenças infecto-contagiosas e sexualmente transmissíveis, convivência entre diversas faixas etárias e com diferentes níveis de perigosidade, deficiente assistência médica e medicamentosa.

Outro aspecto a ter em conta é a questão de género em Moçambique, embora, tenha havido avanços na sociedade moçambicana com aprovação da Política Nacional de Género, ainda persiste e reproduz-se na prática a desigualdade entre homens e mulheres.

Com efeito, estudos realizados no Brasil pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) apontam que as consequências do encarceramento feminino são mais dolorosas que as do masculino, pois a) a mulher já é tradicionalmente discriminada na vida pública e privada; b) as mães detidas com filhos com idade de amamentação muitas vezes se vêm obrigadas a interromper a amamentação; c) em muitos casos elas são chefes de família e seus dependentes ficam marginalizados; d) têm baixo nível de escolaridade e; e) quando presas, são abandonadas por seus familiares.

Em Moçambique, apesar de haver estudos sobre a situação do sistema prisional, escasseiam pesquisas desta matéria sobre a perspectiva de género. Assim tornam-se pertinente saber até que ponto o sistema prisional está preparado para atender as necessidades específicas das mulheres e raparigas privadas de liberdade? Até que ponto os direitos humanos das mulheres e raparigas em reclusão têm sido respeitados dentro do sistema prisional moçambicano? Estas e outras questões constituem as principais motivações desta pesquisa.

O presente estudo tem como objectivos:

Objectivo Geral

- a) Avaliar os possíveis casos de violação de direitos humanos nas cadeias e propor recomendações para o problema

Objectivos Específicos

- a) Compreender as práticas de tratamento das reclusas ou dos reclusos nas prisões;
- b) Identificar questões críticas de violação de direitos humanos nas prisões;
- c) Avaliar as tendências e padrões de acesso à justiça para as vítimas de violações dos direitos humanos nas prisões;
- d) Identificar os abusos perpetrados por agentes públicos às reclusas ou aos reclusos;
- e) Avaliar o estágio actual das prisões nas Províncias de Nampula e Maputo e o tratamento dado à questão de género;
- f) Identificar necessidades de educação e formação no seio da população prisional e agentes prisionais;
- g) Avaliar até que ponto as reclusas ou reclusos têm acesso a um recurso efectivo e fazer recomendações relacionadas aos direitos humanos visando aumentar o acesso à justiça e contribuir para a boa governação do país.

¹ Benvinda Levi, Ministra da Justiça, citada pela Agencia Lusa, dia 01 de Fevereiro de 2011, disponível em <http://noticias.sapo.mz/lusa/artigo/12073084.html>, acessado em 31/01/2012.

Considerações Metodológicas

Para a elaboração deste estudo foram usados a revisão da literatura, inquéritos e entrevistas com instituições não-governamentais, algumas organizações da sociedade civil, bem como reclusas e reclusos. Com efeito, passou-se em revista alguns escritos relacionados com esta problemática, o direito nacional e internacional e aqui com particular destaque as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Outrossim, a equipe visitou algumas cadeias das cidades de Maputo e Nampula, escolhidas como amostra para a pesquisa.

Este é um estudo do tipo descritivo e exploratório, onde o método adoptado consiste na combinação do quantitativo e qualitativo. As técnicas usadas para a colecta de dados incluem questionários endereçados aos grupos focais e entrevistas semiestruturadas.

A técnica de questionário, de acordo com (Marconi & Lakatos, 1996; Mattar, 1996) permite obtenção de uma amostra maior e não sofre influência do entrevistador como também economiza o tempo. Assim, para a materialização deste estudo, o CEMO elaborou um questionário com objectivo de colectar dados sobre a população prisional em estudo. Numa primeira fase pretendia-se distribuir 225 questionários em Nampula e 100 em Maputo. Todavia, destes somente 40 foram respondidos e devolvidos. Dos 40 questionários, 10 questionários foram preenchidos pelas reclusas da Cadeia Feminina de Rex em Nampula e 30 pelas reclusas do Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela.

A redução das amostras deveu-se principalmente, pelo facto de, o universo da população feminina nas duas cadeias femininas serem menor, aliado ao facto de, algumas reclusas recusarem-se a preencher os questionários. Dados do informe Anual do Procurador Geral da República indica que até finais de 2009 havia 19 reclusas na Cadeia Feminina de Rex em Nampula e 105 reclusas no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela.

Foi usado também para este estudo, a entrevista semiestruturada. Segundo, Boyd & Wetfall, 1964; Marconi & Lakatos, 1996; Mattar, 1996, as entrevistas combinam perguntas abertas e fechadas e permitem que o autor possa discorrer sobre o assunto colocado. Esta técnica permite ao entrevistador tirar dúvidas, explicar as questões, permite também identificar as discordâncias. Além disso, a entrevista permite um bom controlo da amostra com alto índice de respostas gerando uma grande quantidade de dados.

Assim, foram realizadas entrevistas com três grupos nomeadamente: o primeiro grupo foi constituído por reclusos e reclusas da Cadeia Civil no total de 8 pessoas. O segundo grupo engloba os funcionários das prisões no total de 3 (1 funcionário da Cadeia Civil, 1 do Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela e o Director Provincial da Penitenciária Industrial de Nampula), e o último grupo foi da de instituições importantes como a Liga dos Direitos Humanos, a Associação das Mulheres e Carreira Jurídica, o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica e o jurista e defensor dos direitos humanos, Custódio Duma.

A selecção dos entrevistados foi feita aleatoriamente a partir da base de dados dos reclusos e reclusas, onde se privilegiou as/os reclusas(os) condenadas(os) e os que estão em prisão preventiva. A questão do equilíbrio do género na selecção foi tomada em consideração, de forma a ter percepções sobre o assunto em função do género. A condução da entrevista às reclusas e aos reclusos, aos funcionários das prisões e a Sociedade Civil, baseou-se no pressuposto de que a violação dos direitos humanos das reclusas e reclusos acontece principalmente nos períodos de detenção e reclusão. É também nas instituições das prisões e no sistema de administração da justiça que podem ocorrer estas violações.

Foram entrevistadas, no total, oito pessoas: duas da Liga dos Direitos Humanos (uma em Maputo e uma em Nampula), uma pessoa da Associação das Mulheres de Carreira Jurídica, um jurista e defensor de direitos humanos, um funcionário da Cadeia Civil, uma reclusa e dois reclusos.

Estrutura do Trabalho

O trabalho está dividido em três partes, a Parte I traz a definição de conceitos chaves e análise dos instrumentos de protecção dos direitos da mulher. A Parte II discute os direitos humanos e o sistema prisional em Moçambique e por último a terceira Parte III faz a abordagem sobre os direitos humanos nas cadeias moçambicanas, com enfoque para o Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela, em Maputo e a Cadeia de Feminina de Rex, em Nampula.

PARTE I

DISCUSSÃO DE CONCEITOS CHAVES E ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

1.1. Discussão de Conceitos-Chaves

1.1.1. Direitos Humanos

Definir os direitos humanos não é tarefa simples. Para alguns filósofos e juristas, os direitos humanos equivalem a *direitos naturais*, ou seja, aqueles que são inerentes ao ser humano. Outros filósofos preferem tratar os direitos humanos como sinónimo de *direitos fundamentais*, conjunto normativo que resguarda os direitos dos cidadãos.

Com efeito, o que se convencionou chamar “*direitos humanos*”, são exactamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos. Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, *são direitos que possuímos pelo simples facto de que somos humanos*.

Assim, pode-se definir os direitos humanos como sendo as faculdades, liberdades e reivindicações inerentes a cada indivíduo unicamente com o fundamento da sua condição humana. Tratam-se, por isso, de direitos inalienáveis (ninguém, sob nenhum pretexto, pode privar outro sujeito desses direitos para além da ordem jurídica existente) e independentes de qualquer factor particular (raça, nacionalidade, religião, género, crença política-ideológica, etc).

1.1.2. Género

O surgimento do conceito de género, a nível internacional e nas mais diversas ciências sociais, está associado aos movimentos feministas que questionavam o essencialismo das categorias homem e mulher. Particularmente na sociologia encontram-se, na década de 70 do Séc. XX, os primeiros ecos de trabalhos científicos que exploram o potencial analítico do conceito (Vale de Almeida, 2000; Amâncio, 2003).

Mas afinal o que é género? Género é o conjunto de características sociais, culturais, políticas, psicológicas, jurídicas e económicas atribuídas às pessoas de forma diferenciada de acordo com o sexo. Assim, pode-se afirmar com toda a categoria que as características de Género são construções socioculturais que variam através na história e se referem aos papéis psicológicos e culturais que a sociedade atribui a cada um do que considera “*masculino*” ou “*feminino*”.

Com efeito, Género se realiza culturalmente, por ideologias que tomam formas específicas em cada momento histórico e tais formas estão associadas a apropriações político-económicas do cultural, que se dão como totalidades em lugares e períodos determinados. Segundo Saffioti (1992), “*como género é relacional, quer enquanto categoria analítica, quer enquanto processo social o conceito deve ser capaz de captar a trama das relações sociais, bem como as transformações historicamente sofridas por elas através dos mais distintos processos sociais, trama essa na qual as relações de género têm lugar*”.

Assim, para Scott (1988) o “*Género deve ser visto como elemento constitutivo das relações sociais, baseadas em diferenças percebidas entre os sexos, e como sendo um modo básico de significar relações de poder*”.

1.1.3. Direitos da Mulher

O termo Direitos da Mulher refere-se à liberdade inerente e reclamada pelas mulheres de todas as idades, direitos ignorados ou ilegalmente suprimidos por leis ou por costumes de uma sociedade em particular.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU)², são direitos das mulheres: direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade, a estar livre de todas as formas de discriminação, à liberdade de pensamento, à informação, à educação, à privacidade, à saúde e à protecção, à construir relacionamento conjugal e a planear sua família, à decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los, aos benefícios do progresso científico, à liberdade de reunião e participação política e direitos a não ser submetida a torturas e maltrato. Enfim são todos aqueles direitos que os homens têm mas que de alguma forma têm sido negados as mulheres.

1.2. Génese dos Direitos Humanos

Do ponto de vista teórico, os Direitos Humanos, tem sido conceptualizado em função de novas realidades e intenções. Entretanto, numa perspectiva histórica e tendo em conta a realidade de cada momento, pode-se dividir os direitos em três grandes gerações. A primeira geração de direitos, corresponde ao período de direitos civis e políticos (finais do século XVII e início do século XIX), a segunda aos direitos sociais e económicos (finais do século XIX e primeira metade do XX); e a terceira dos direitos culturais, desde dos meados do século XX aos nossos dias. Entretanto, apesar de se estar na terceira geração dos DH, há uma tendência do surgimento da quarta geração³.

Assim, pode-se afirmar que na perspectiva filosófica ou jusnaturalista que os direitos humanos foram primeiramente considerados, ou seja, traduzidos, em primeira dimensão, pelo direito natural, vistos, pois, como direitos de todas as pessoas humanas, em todos os tempos e em todos os lugares, sendo, portanto, absolutos, imutáveis, anespaciais e atemporais.

Numa segunda perspectiva, impulsionada pelos efeitos do pós segunda guerra mundial, os direitos humanos são concebidos como direitos de todas as pessoas, em todos os lugares, sendo declarados, pactuados e convencionados para serem promovidos e protegidos no âmbito da comunidade internacional, numa visão universalista ou internacionalista. E numa terceira perspectiva, os direitos humanos são entendidos como direitos das pessoas ou de certas categorias de pessoas, num determinado tempo e lugar, mais precisamente em seus Estados nacionais, como direitos positivos, constitucionalizados, tornando-se, assim, por meio da consagração constitucional, direitos fundamentais, caracterizando uma visão constitucionalista de tais direitos (Vieira de Andrade, 1987).

Entretanto, a invisibilidade das práticas dos Direitos Humanos no espaço privado e a compreensão da responsabilidade dos modelos de organização patriarcal da socialização para alienação de direitos de homens e das mulheres, permitiu o surgimento, nos anos 80 do Séc. XX, de um movimento a favor de um tratamento específico dos direitos da mulher.

² Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adoptada em Nova York, a 31 de Março de 1953, por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

³ Os Direitos de Quarta Geração são direitos que ainda estão em fase de definição e não encontra consenso entre os “estudiosos das gerações de direitos”. Uns entendem os Direitos de Quarta Geração como sendo desdobramentos dos Direitos de Terceira Geração, abrangendo a vida permanente e saudável na Terra, ambiente equilibrado, desenvolvimento sustentável, direitos bioéticos (restrições éticas aos avanços tecnológicos); para outros seria o direito à participação e à Democracia directa, ou o direito ao acesso universal às novas tecnologias (direitos virtuais); outros entendem como o reconhecimento dos direitos das mulheres (direitos sexuais e reprodutivos), ou como direito à paz.

O debate que se tem desenvolvido em torno da construção dos Direitos Humanos, atingem invariavelmente homens e mulheres. De acordo com esta última posição os teóricos do *movimento feminista* acentuam a natureza discriminatória dos direitos humanos e a sua importância na manutenção do poder masculino e na subalternação da mulher. Significa que direito é construído a partir de padrões masculino, perpetuando, desse modo a perspectiva masculina na gestão legal dos conflitos sociais.

1.3. Declaração Universal dos Direitos Humanos

1.3.1. Géneses e Princípios

Segundo a Professora Flávia Piovesan⁴, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem a sua origem nos acontecimentos ocorridos durante a segunda guerra mundial. Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas *descartáveis*, ou seja, em face do flagelo da segunda guerra mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional.

É neste contexto que em 1948 é adoptada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela resolução n° 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas aos 10 de Dezembro, na Cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, com objectivo de criar e harmonizar um conjunto de valores nas sociedades, ao nível global, com fundamento na dignidade humana, consagrando valores universais básicos.

Para Flávia Piovesan (2011:196), a Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela *universalidade* e *indivisibilidade* desses direitos. *Universalidade* porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. *Indivisibilidade* porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, económicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, económicos e culturais.

No preâmbulo da Declaração, são reconhecidos a dignidade inerente e os direitos inalienáveis de todos os membros da sociedade como condição para liberdade, justiça e paz no mundo. Em seus trinta artigos, são listados direitos políticos e liberdades civis (artigo 1-22), bem como direitos económicos, sociais e culturais (artigo 23-27). À primeira categoria pertencem, entre outros, o direito à dignidade e direitos iguais⁵, o direito à vida e à integridade física⁶, a proibição da tortura⁷, à igual protecção da lei⁸, da escravatura e de discriminação (racial)⁹, o direito de propriedade, o

⁴ Professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo nas disciplinas de Direito Constitucional e de Direitos Humanos. Professora do Programa de Doutorado em Direitos Humanos e desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha).

⁵ Artigo 1º «todos os ser humanos nasce livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade»

⁶ Artigo 3º «Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal»

⁷ Artigo 5º «Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante»

⁸ Artigo 7º «Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual protecção da lei. Todos têm direito a igual protecção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação».

direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão, à liberdade de reunião e à acesso ao tribunal¹⁰ e à ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei¹¹. A segunda categoria inclui, entre outros, o direito à segurança social, o direito ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação.

1.3.2. Aspectos Positivos da DUDH

Uma das vantagens da DUDH, é que compreende um conjunto de direitos e faculdades sem os quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Isto é considerar todos os direitos humanos na sua unidade (os direitos económicos, sociais e culturais). Outra vantagem é a sua universalidade, que é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religião e sexo, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.

A partir da aprovação da DUDH de 1948 e da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adopção de inúmeros tratados internacionais voltados à protecção de direitos fundamentais. Os instrumentos internacionais de protecção reflectem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos.

Na década de 1990, com a ampliação do conceito de direitos humanos decorrente de vários tratados internacionais¹², alguns temas como violência doméstica, saúde, reprodução, sexualidade e meio ambiente se incorporaram à esfera dos direitos humanos e, recentemente, acabaram por compor uma esfera considerada como direitos humanos das mulheres. É neste contexto que abaixo abordaremos os direitos das mulheres como direitos humanos.

1.2.3. Críticas à DUDH

Uma das críticas feitas à DUDH, deve-se ao facto de não se referir à autodeterminação dos povos, pois esta é vista frequentemente como requisito para a percepção dos direitos humanos em sua totalidade. Outra crítica reside no facto de a DUDH ser uma resolução da Assembleia Geral. Assim sendo, ela não é fonte do Direito Internacional juridicamente vinculativa, mas sim uma mera declaração política.

Entretanto, as Declarações numa forma geral têm uma grande importância moral especialmente quando aprovadas por unanimidade, mas não são necessariamente exequíveis, porque os Estados não tem a obrigação de os cumprir. Devido a sua abordagem política, são muitas vezes semelhantes a proclamações, que, no entanto, necessitam de aplicação legal. Isso se aplica, por exemplo, ao artigo 14 da Declaração, segundo o qual “todos têm o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”. A prática mostra que aqui se trata de uma proclamação geral. Ela requer a transformação em lei nacional, o que significa uma modificação em seu conteúdo.

Outra desvantagem é que, a Declaração não tem um mecanismo de aplicação. Esse mecanismo é necessário porque os direitos humanos não são conferidos aos Estados, mas aos indivíduos que estão sujeitos às leis dos Estados, o que significa que os Estados assumem obrigações perante outros Estados, que têm de “transmitir” ao povo. Isso explica a necessidade de controlo da aplicação.

De acordo com Peterke (2009:27), essa compreensão de direitos humanos difere fundamentalmente da visão ocidental clássica, que compreende os direitos humanos no sentido da Revolução Francesa e suas reivindicações de igualdade, liberdade e fraternidade, sobretudo

⁹ Artigo 2º nº 1 «Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição».

¹⁰ Artigo 10º «Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele»

¹¹ Artigo 11º «Todo ser humano acusado de um acto delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa».

¹²Alguns exemplos de tal ampliação dos direitos humanos nos seguintes tratados internacionais: a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Beijing, 1995), a Conferência das Nações Unidas Sobre Assentamentos Humanos (Istambul, 1996) e a Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Normas Conexas de Intolerância (África do Sul, 2001).

como direitos civis, para defender-se de intervenções do Governo nos assuntos particulares das pessoas. O surgimento dos Direitos Humanos, como filosofia e como orientação das relações sociais entre este com o Estado, é concomitante com os movimentos sociais que levando à criação dos Estados Modernos no século XVIII, instituem uma nova ordem social, centrada na igualdade de todos os homens face à lei.

1.4. Direitos Humanos da Mulher

Abordar acerca dos Direitos da Mulher é tocar num assunto bastante sensível, pois não há consenso entre várias partes. Em alguns este tema suscita preocupação e noutras indiferença. A igualdade entre o homem e a mulher é um direito adquirido, defendendo que ambos têm os mesmos direitos à educação, ao mercado de trabalho, etc. Porém, ao dar a devida atenção a este assunto podemos ver que, na sociedade actual, há um vasto conjunto de problemas que advêm da situação de desigualdade e injustiça contra as mulheres.

A DUDH de 1948, descreve o que é considerado hoje o consenso fundamental sobre os direitos humanos, tratando de questões como a segurança de pessoas, escravidão, tortura, protecção, liberdade de circulação e de expressão, de religião e de reunião, e os direitos à segurança social, trabalho, saúde, educação, cultura e cidadania. Ela estipula claramente que esses direitos humanos se aplicam a todos igualmente “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, ou qualquer outra situação” (Artigo 2º).

Entretanto, existem aspectos como a tradição, a cultura e os preconceitos que foram sendo combinados que criaram condições para a separação das pessoas com base no sexo. Dentro dessa separação o sexo feminino foi que mais sofreu por causa da supremacia histórica do homem sobre a mulher e assim os direitos da mulher foram relegados para o segundo plano.

Esta marginalização das mulheres em relação aos direitos humanos tem sido um reflexo da desigualdade de género no mundo e teve um impacto enorme sobre as suas vidas, contribuindo para a perpetuação da subordinação das mulheres. Estes aspectos limitaram o alcance do que foi visto como uma responsabilidade governamental, e assim fez com que o processo de busca de reparação por violações dos direitos humanos fosse desproporcionalmente difícil para as mulheres. Saffioti (1989:23), afirma que é na polarização entre o feminino e o masculino que se encontram as condições para o exercício da violência sobre a mulher.

De facto, embora os Direitos das Mulheres, sejam reconhecidos como Direitos Universais, ainda não são respeitados na sua totalidade. As mulheres continuam a ter menos acesso à educação, ao poder político ou aos cargos de chefia no mercado de trabalho, pois tradicionalmente é-lhes atribuída uma subalternidade relativamente aos papéis habitualmente desempenhados por homens. A dita *tradição* atribui à mulher um estatuto meramente “doméstico”, ela deve apenas dedicar-se a tarefas como cuidar do marido, dos filhos e do lar. Esta concepção de mulher é tão antiga como a história da humanidade mas chegou e ainda chega aos nossos dias na sua forma quase original.

O termo “*direitos humanos das mulheres*” não se refere apenas às abordagens teóricas que as mulheres têm usado para transformar os conceitos de direitos humanos. Além de ser instrumental na formulação dos desafios conceituais e nas reivindicações das mulheres, a ideia de

direitos humanos das mulheres tem um impacto imenso como uma ferramenta para o activismo político. Este termo abriu caminho para as mulheres em todo o mundo fazerem perguntas desafiantes sobre a desatenção oficial e indiferença geral para a discriminação generalizada e da violência que elas vivenciam no quotidiano.

A ideia de Direitos Humanos das Mulheres permite que estas definam e articulem a especificidade das suas experiências de vida, ao mesmo tempo que fornece um vocabulário para que compartilhem as experiências de outras mulheres ao redor do mundo e trabalhem em parceria para a mudança.

A criação de novos instrumentos específicos em relação às mulheres, como a Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher em 1967 e a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979, a Plataforma de Beijing e outros acordos internacionais, têm sido importantes instrumentos de pressão sobre os Governos para a implementação de mecanismos de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens e mudanças nas relações de género ainda marcadas pelas desigualdades e falta de liberdades das mulheres.

1.5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW)

1.5.1. Génese e Princípios

No final dos anos de 70 e início dos anos de 80, os direitos das mulheres passaram a ser um tema amplamente debatido nos fóruns internacionais, nacionais, regionais e até locais. A ONU, como a entidade responsável por tais eventos no cenário internacional, avançou nos debates e realizou uma série de Conferências Mundiais de Direitos Humanos, levando os direitos das mulheres aos espaços de discussão e de deliberação no sentido de desenvolver estratégias para dar um outro destino à condição da mulher na esfera global, que, ao longo da história, foi tratada como o “segundo sexo”, conforme Simone de Beauvoir (1970).

Entretanto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi idealizada a partir de 1946, quando a Assembleia Geral da ONU instituiu a Comissão sobre o Status da Mulher (CSW) para estudar, analisar e criar recomendações que oferecessem subsídios à formulação de políticas aos diversos Estados signatários do referido tratado, vislumbrando o desenvolvimento das mulheres enquanto seres humanos (Cardoso, 2009:3).

Contudo essa, só foi adoptada em 18 de Dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 3 de Setembro de 1981, com resultado de reivindicação do movimento de mulheres, a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975.

Segundo Piovesan (2011:256), a CEDAW tem como objectivo não só de erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção da igualdade e liberdade das mulheres. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade e liberdades enquanto processos, alia à vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional.

Entre as previsões da Convenção está a urgência em erradicar todas as formas de discriminação (legal, política, etc) contra as mulheres, a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também de seus direitos sociais, económicos e culturais.

Combinando a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade por meio da adopção de medidas afirmativas, especiais e temporárias voltadas a aliviar e remediar o padrão discriminatório que alcança as mulheres, a CEDAW alia a vertente punitiva à positiva promocional. Para assegurar a observância dos direitos enunciados na convenção, ou seja, os mecanismos para a efectivação dos direitos humanos das mulheres, os Estados, ao ratificarem a CEDAW, se submetem ao seu mecanismo de monitoria internacional¹³.

Aceitando a convenção, os Estados comprometem-se a empreender uma série das medidas para terminar com todas as formas de discriminação contra as mulheres, inclusive:

- a) Incorporar o princípio da igualdade entre homens e mulheres em seu sistema legal, abolindo todas as leis discriminatórias e adoptando em seu lugar leis que proíbam essa discriminação;
- b) Estabelecer tribunais e outras instituições públicas para assegurar a protecção eficaz nos casos de discriminação contra as mulheres;
- c) Assegurar a eliminação de todos os actos de discriminação contra as mulheres por pessoas, organizações ou empresas.

De acordo com Lima e Peterke (2009:7-9), a CEDAW, no seu preâmbulo, faz menção à Carta das Nações Unidas e à DUDH, reafirmando a importância dos direitos humanos fundamentais, dos princípios da dignidade e da igualdade entre homens e mulheres. Com base na Declaração Universal de 1948, reafirma a desvalorização de qualquer modo de discriminação e a importância de que cada ser humano deve gozar de seus direitos e liberdades fundamentais.

Admite ainda que, mesmo com a existência de vários instrumentos internacionais de direitos humanos, a mulher ainda é alvo de discriminação. Este facto é um entrave para a consolidação da participação das mulheres, em nível de igualdade e liberdade com os homens, nas esferas política, social, económica e cultural, para o desenvolvimento da sociedade e da instituição familiar e para o desenvolvimento intelectual das mulheres, impedindo que elas se desenvolvam com pessoas e prestem serviços ao seu país e à humanidade.

Ao final, o Preâmbulo esclarece que pretende colocar em prática os princípios estabelecidos na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, pretendendo eliminar da sociedade toda e qualquer forma de discriminação da qual as mulheres possam ser vítimas.

1.5.2. Aspectos Positivos da CEDAW

Um dos aspectos positivos da CEDAW segundo Piovesan (2011), é que ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e reconhece que medidas temporárias de acção afirmativa são necessárias em muitos casos, para que as garantias de igualdade formal se transformem em realidade.

Outro avanço é que, nas previsões da Convenção incorporam a preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias, cabendo ao Estado assegurar que as decisões das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e económicas.

¹³ A Assembleia da República de Moçambique, ratificou a CEDAW em 2007

1.5.1. Críticas à CEDAW

De acordo com Lima & Peterke (2010:11), uma das principais desvantagens é que, a convenção não aborda a temática da violência contra a mulher de forma explícita, embora essa violência constitua grave discriminação¹⁴.

Outra crítica à Convenção de 1979 é o exorbitante número de reservas feitas pelos Estados. Por um lado, pertence ao grupo dos instrumentos de direitos humanos mais ratificados, tendo actualmente 186 Estados-partes. Por outro lado, o custo dessa quase-universalidade foi muito caro, porque se tornou o tratado de direitos humanos com o maior número de reservas. Ela não cria as mesmas obrigações para seus Estados-partes; muitos optaram por não aceitar várias provisões de grande importância para a efectiva protecção dos direitos da mulher¹⁵ (Moçambique não fez alguma reserva). Embora seja explicitamente vetado fazer reservas incompatíveis “com o objecto e o propósito”¹⁶ da Convenção, parece que vários Estados não respeitam essa restrição. O problema é que não há um mecanismo ou órgão judicial autorizado para examinar sua (in)admissibilidade. Sua aceitação depende, em primeiro lugar, dos outros Estados-partes. Durante o processo de ratificação, porém, poucos protestaram contra essas reservas. Foi preferido alcançar um grande número de Estados-signatários.

Ressalva-se, novamente, a crítica fundamental de algumas autoras feministas que consideram a Convenção um instrumento baseado em uma linguagem e visão masculina e que opinam que a criação dessas garantias especiais em primeiro lugar criava um “gueto” permitindo a marginalização de mulheres.

Os instrumentos acima mencionados, embora salvaguardam à igualdade, os direitos e dignidade entre homem e a mulher, eles não mencionam especificamente os direitos dos reclusos, para tal no ponto a seguir iremos abordar sobre as regras mínimas de reclusão, instrumento que directamente garante os direitos humanos das reclusas e reclusos.

1.6. Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos dos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos dos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres foi adoptado no Segundo Encontro da União Africana, realizado em Julho de 2003, em Maputo. Entrou em vigor em Novembro de 2005, um mês depois da décima quinta ratificação requerida. Moçambique ratificou este protocolo no dia 09 de Dezembro de 2005¹⁷.

Com base neste Protocolo pode constatar-se que apesar da ratificação pela maioria dos Estados Africanos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de outros instrumentos internacionais relativos aos Direitos do Homem e do compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e de práticas nefastas contra as mulheres, que a mulher africana continua

¹⁴ Em 1993 foi adoptada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, que define a violência contra a mulher como “qualquer acto de violência baseado no género que resulte, ou possa resultar em danos físicos, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais actos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”. À luz dessa definição, a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência específico, baseado no género, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Tal preceito rompe com a dicotomia entre o espaço público e o privado no tocante à protecção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação desses direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado.

¹⁵ As reservas podem ser a cessadas sob:
http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV8&chapter=4&lang=en (acessado em 20/09/2010).

¹⁶ Art. 28 (2) da Convenção de 1979.

¹⁷ A lista dos países que ratificaram o protocolo está disponível em <http://www.africa-union.org/root/au/Documents/Treaties/List/Protocol%20on%20the%20Rights%20of%20Women.pdf>, (acessado em 23/02/2012).

a ser objecto de discriminação e de práticas nefastas. No artigo 2º os Estados comprometem-se a combater todas as formas de discriminação contra as mulheres, através de medidas legislativas, institucionais e outras apropriadas.

Assim, a eliminação das práticas nefastas através de campanhas de sensibilização da sociedade civil, a adopção de medidas punitivas contra a mutilação genital feminina e outras práticas nefastas são compromissos assumidos neste Protocolo.

1.6.1. Aspectos Positivos do Protocolo de Maputo

O Protocolo de Maputo, obriga os Estados partes a criarem todas as condições para a participação da mulher no processo político e de tomada de decisões, os Estados comprometem-se a promover a participação paritária das mulheres na vida política, através de uma acção afirmativa e da adopção de uma legislação nacional que garanta a participação sem discriminação das mulheres em todas as eleições e a representação paritária dos homens e das mulheres no processo eleitoral, a todos os níveis. O Protocolo exige que os países africanos adoptem medidas para a promoção da igualdade à educação e à formação, no acesso ao emprego e a remuneração igual para empregos de igual valor para mulheres e homens.

1.6.2. Críticas ao Protocolo de Maputo

Infelizmente, o Protocolo de Maputo, sofreu oposição das duas principais religiões do mundo, nomeadamente o islão e o cristianismo (representado nesse caso pela igreja católica).

A religião muçulmana se opõe ao artigo 5 relativo a eliminação de práticas prejudiciais a mulher, principalmente no que diz respeito a mutilação genital, se opõe ainda ao artigo 6 e 7 relativos ao casamento poligâmico e outras práticas tradicionais.

A Igreja católica expressou sua contrariedade em relação ao parágrafo C do artigo 14 do texto, que estabelece a protecção dos direitos reprodutivos das mulheres autorizando o aborto médico em caso de violação, incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde física e mental da mãe ou a vida da mãe ou do feto. A igreja católica afirma que aprova a vontade de proteger a mulher das injustiças sociais e de toda forma de abuso. Contudo, o artigo 14 do Protocolo “incide realmente sobre a vida do não nascido, outorgando direitos reprodutivos abusivos à mulher”. Segundo a igreja católica este artigo é uma porta aberta à legalização do aborto em África”

Entretanto, também há países se que opuseram à algumas clausulas do protocolo. Por exemplo: a Tunísia, Sudão, Quênia, Namíbia e África do Sul fizeram reservas sobre algumas das cláusulas de casamento. Egipto, Líbia, Sudão, África do Sul e Zâmbia fizeram reservas no que concerne a “separação judicial, divórcio e anulação do casamento.” Por sua vez o Burundi, Senegal, Sudão, Ruanda e Líbia fizeram reservas com ao artigo 14, relativa ao “direito à saúde e controle da reprodução”. Líbia fez reservas ainda ao artigo relativo a protecção da mulher em tempos conflitos. Assim, essas oposições e as reservas podem comprometer a pela implementação cabal do protocolo.

1.7. Tratamento de Prisioneiros

1.7.1. As Regras Mínimas de Prisão

As regras mínimas foram adoptadas no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, que se realizou em Genebra, em 1955, foi provada pelo Conselho Económico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de Julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de Maio de 1977. Em 25 de Maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Económico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efectiva das Regras Mínimas.

Essas regras, tem como objectivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros, pois todo homem tem o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, conforme estabelece o artigo 6 da DUDH “todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

A 1ª parte (regras 6 a 55), trata de matéria relativa à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e é aplicável a todas as categorias de prisioneiros, criminais ou civis, em regime de

prisão preventiva ou já condenados, incluindo aqueles que tenham sido objecto de medida de segurança ou de medida de reeducação ordenada por um juiz.

A 2ª parte (regras 56 a 93), contém as regras que são aplicáveis somente às categorias de prisioneiros a que se refere cada secção. Entretanto, as regras da secção A¹⁸, aplicáveis aos presos condenados, serão igualmente aplicáveis às categorias de presos a que se referem as secções B¹⁹, C²⁰ e D²¹, sempre que não sejam contraditórias com as regras específicas dessas secções e sob a condição de que sejam proveitosas para tais prisioneiros.

Todavia, é bom mencionar que estas regras não estão destinadas a determinar a organização dos estabelecimentos para delinquentes juvenis (estabelecimentos Borstal, instituições de reeducação etc.). Contudo, de um modo geral, pode-se considerar que a primeira parte destas regras mínimas também é aplicável a esses estabelecimentos.

Quanto aos princípios gerais o n.º 1 da regra 6ª, estabelece que “não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação”.

Em articulação com esta regra está o princípio para a protecção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento no n.º 3, onde se pode ler: “não deve haver restrição ou derrogação de quaisquer direitos humanos dos indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento reconhecido ou existente em qualquer Estado em consonância com as leis, cláusulas, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que este conjunto de princípios não reconhece tais direitos ou que ele os reconheça em menor extensão”.

Com efeito, essas regras preconizam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de, pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria e que os serviços médicos devem ter sua organização estreitamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação (Regra n.º 22.1)²², devendo todo preso poder valer-se dos cuidados de um dentista devidamente habilitado (Regra n.º 22.3)²³.

A assistência médica preventiva compreende os exames médicos de rotina, inspecção da higiene dos locais e inspecção da dieta alimentícia. Já a assistência médica curativa, diz respeito a diagnósticos e a tratamentos dos enfermos.

1.7.2. Regras Mínimas para o Tratamento da Mulher Presa (Regras de Bangkok)

Em Dezembro de 2010, na 65ª Assembleia Geral da ONU, foram aprovadas as “*Regras Mínimas para Mulheres Presas*”²⁴, consideradas um importante instrumento na defesa dos direitos de mulheres e raparigas encarceradas. Por meio dessa norma internacional, os Estados reconhecem

¹⁸ Corresponde aos presos condenados.

¹⁹ Presos dementes e mentalmente enfermos

²⁰ Pessoas detidas ou em prisão preventiva

²¹ Pessoas condenadas por dívidas ou à prisão civil

²² «Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental».

²³ «Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado».

²⁴ Moçambique ainda não ratificou.

que elas necessitam, com urgência, de atenção diferenciada e que há um *deficit* no atendimento às especificidades do colectivo feminino nas prisões.

Elaborada por representantes da ONU, de Governos e da sociedade civil de diversos países, este instrumento será uma directriz para as políticas públicas a serem adoptadas por Moçambique e pelos demais Estados.

Entretanto, é importante realçar que a aquando da elaboração dessas regras específicas, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da ONU numa perspectiva genérica, já existiam há 55 anos, mas não davam respostas suficientes para as necessidades especiais das mulheres e não contemplavam situações concretas de privação de liberdade vivida por elas. Essa necessidade ficou mais clara, em certa medida, em razão do crescente aprisionamento feminino e da indicação de importância e urgência apontada pelos movimentos sociais.

O documento aprovado pela ONU incentiva os Estados a adoptarem medidas alternativas à prisão feminina, levando em conta a gravidez ou a responsabilidade de cuidado dos filhos e filhas. Além disso, estabelece que antes do ingresso na prisão, deverá ser permitido às mulheres com crianças sob sua responsabilidade adoptarem as providências necessárias, inclusive suspendendo a reclusão por um período razoável, em função do seu interesse superior.

Orienta que essas mulheres, na medida do possível, deverão ser enviadas a prisões próximas às suas casas; que as condições de higiene dos locais de reclusão deverão ser adequadas para o cuidado de bebés, para cozinhar e para amamentar; que nos exames médicos, os homens não deverão estar presentes, só funcionárias; que as mulheres deverão ter acesso a exames preventivos; que não serão aplicadas sanções de isolamento disciplinar às mulheres grávidas, em período de amamentação ou com filhos na prisão; não se utilizarão meios de coerção, como algemas, durante o parto ou no pós-parto.

Estabelece ainda que devem ser oferecidos programas de tratamento especializado para as consumidoras de drogas e que deve ser elaborada uma política ampla de atenção à saúde mental, para prevenir o suicídio e as lesões auto-infligidas. Sobre as revistas, afirma que não podem ser vexatórias, resguardando a dignidade e o respeito às presas e a seus familiares. As visitas dos filhos devem ser prolongadas e em um ambiente apropriado para as crianças.

Entretanto, de acordo com a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais – (ABONG), a ONU apresentou em 2004²⁵ um estudo indicando que uma grande percentagem das presas é mãe e se encarrega de cuidar dos filhos e que não existem políticas públicas adequadas no tratamento das mulheres em privação de liberdade.

Embora elas ainda constituam um percentual bastante pequeno da população carcerária no mundo, constatou-se um aumento do aprisionamento feminino, o qual normalmente não se circunscreve a delitos violentos. Houve nos últimos tempos o crescimento dos índices de encarceramento de mulheres presas por tráfico de estupafacientes, sendo usadas muitas vezes no transporte de drogas como “mulas”.

²⁵ Matéria abordada no Informe da ABONG nº 481 relativo ao período de 17 à 21 de Março de 2011

1.7.3. A Situação da Mulher Prisioneira no Continente Africano

Segundo Sarkin (2008:22) “embora as prisões em África sejam consideradas as piores do mundo, muitos outros sistemas carcerários são ainda piores no que concerne à violência, superlotação e vários outros problemas. Com isso, não se pretende afirmar que as prisões africanas sejam exemplos de direitos humanos. Muitas estão em condições deficientes e suas práticas estão em conflito com os padrões de direitos humanos”.

Entretanto, no seio deste cenário as mulheres são as mais visadas devido a sua característica “frágil” e que requer maior cuidado. Segundo Sarkin (2008:30), o sofrimento das mulheres e crianças nas prisões africanas tem sido amplamente ignorado tanto por estudiosos como pelos formuladores da política penal. E como consequência, essas populações vulneráveis são particularmente marginalizadas. Embora existam alguns avanços nos sistemas penais europeus, norte americanos e australianos, visando acomodar melhor as mulheres e crianças, essa questão recebe pouca ou nenhuma atenção em África onde, como em todas as partes, a administração carcerária continua a ser um meio decididamente dominado por homens adultos.

O Continente africano encontra-se no ponto intermediário da média global de mulheres prisioneiras, considerando a percentagem total da população carcerária, o que significa que entre 1 a 6% da população da população prisioneira no continente africano é constituída por mulheres.²⁶

Antes de examinar em que condições as mulheres africanas se encontram encarceradas, vale a pena observar como elas, antes de mais nada, chegam às prisões africanas. São pessoas extremamente pobres e sem instrução. Em geral, “são presas por crimes tais como assassinato ou tentativa de assassinato, infanticídio, aborto e roubo. O sexismo evidencia-se na criminalização e condenação de certas condutas. Em muito países, por exemplo, o aborto – que só afecta as mulheres – é punido com pena de morte” (Tkachuk & Walmsley, 2001:6).

Uma vez na prisão, a discriminação continua. À elas é negado o acesso à programas vocacionais e recreativas. Com frequência, as prisões carecem de suprimentos adequados para atender às mulheres menstruadas. Quando são encarceradas com homens, ficam vulneráveis ao abuso psicológico e físico da parte dos prisioneiros masculinos, algo que a míngua equipe de funcionários da prisão não pode evitar ou de que até mesmo participa.

Alguns sistemas prisionais proporcionam instalações específicas para o encarceramento de mulheres, mas na maioria dos países, elas ficam nas mesmas instalações que os homens (Samakaya-Makarati, 2003). Além disso, as prisioneiras são particularmente vulneráveis ao abuso sexual cometido por guardas da prisão, seja em presídios femininos ou mistos.

Actualmente, felizmente a condição das mulheres prisioneiras está sendo incluída no movimento pela reforma penal em âmbito regional. Por exemplo, a Declaração de Kampala faz um apelo pela melhoria da situação das mulheres nas prisões africanas. No entanto, a declaração apenas pede uma “atenção particular” e um “tratamento apropriado” às “necessidades especiais” das mulheres. Aspirações assim vagas – para não mencionar a total omissão das mulheres grávidas – reflecte uma falta de vontade política e de consciência de género em relação à reforma das prisões africanas para todos aqueles que estão atrás das grades (Sarkin, 2008:30).

²⁶ WALMSLEY, R. World female imprisonment list (Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/ remand prisoners). Londres: International Centre for Prison Studies, King's College, 2006. E: World Prison Brief Online. Londres: International Centre for Prison Studies, 2007. Disponível em: <<http://www.kcl.ac.uk>>.

PARTE II

OS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL

EM MOÇAMBIQUE

Nesta parte aborda-se os direitos humanos em Moçambique e a Administração da justiça a luz da Constituição da República, o Código penal e de Processo Penal, da Política Nacional de Prisões e das Regras Mínimas, não só como também ir-se-á fazer uma breve análise da Constituição da República de Moçambique à luz dos instrumentos internacionais.

2. 1. Os Direitos Humanos e a Administração da Justiça em Moçambique

Segundo Osório (2003), a análise da administração da justiça em Moçambique não deve ser feita sem que se tenha em conta dois períodos fundamentais da história recente do país. Um primeiro momento, ligado à criação de uma democracia popular que, tendo como filosofia política a colectivização dos recursos, pressupunha uma concepção de direitos humanos ancorada numa perspectiva mais global de direitos sociais e económicos, subordinando os direitos políticos e civis aos interesses colectivos. Este período, que vai de 1975 (Independência de Moçambique) a 1990, é marcado pela existência de uma Constituição que consignava a igualdade e os direitos dos cidadãos, sob a orientação política e ideológica de uma vanguarda partidária.

Relativamente ao sistema de justiça, Osório afirma que este período foi marcado pela criação de um sistema de administração da justiça que procurou articular o modelo moderno/ocidental de administração da justiça com a inclusão de instâncias populares de gestão de conflitos, legitimadas e integradas no sistema. É o exemplo da criação dos tribunais populares que, tendo como finalidade formal universalizar o acesso dos cidadãos à justiça, configurava, de facto, uma concepção de justiça e de conflito, devedora do modelo político. Isto teve como resultado a conciliação (ou tentativa de conciliação) de um sistema de administração da justiça estruturalmente assente na exclusão, com uma proposta de regime político que predefinía uma concepção de conflito, de justiça e de “*ordem*”, possibilitando, assim, a legitimação social da natureza ideológica do Estado.

Os primeiros 15 anos após a independência, os direitos humanos dos cidadãos foram configurados pela criação de um homem novo, que passava, simultaneamente, pela negação das especificidades culturais das diferentes sociedades tradicionais e pela definição que o poder político fazia dos direitos básicos. Relativamente aos direitos humanos da mulher e ao seu acesso à justiça, encontramos-nos, neste período, perante uma situação plena de ambiguidade. A criação dos tribunais populares (no quadro do sistema de administração da justiça), a importância social dada à Organização da Mulher Moçambicana (OMM) e o próprio discurso político emancipatório permitem visualizar o exercício dos direitos humanos da mulher e potenciar o seu acesso às instâncias formais de justiça dentro de um quadro bastante restrito quanto excludente.

No entanto, actualmente, o discurso político e as instâncias de justiça (através da prática dos seus agentes) exprimem uma determinada concepção de direitos da mulher que tem as suas fontes de legitimidade no modelo patriarcal. Embora atenuados pelas estratégias políticas de igualdade entre homens e mulheres, os fundamentos normativos que regulam as relações sociais de género continuam a legitimar a superioridade masculina.

Por sua vez o sistema prisional é caracterizado por um dualismo de tutela: uns estabelecimentos prisionais estão na superintendência do Ministério da Justiça, através da Direcção Nacional das Prisões e outros estão na superintendência do Ministério do Interior, através do seu Departamento de Administração Prisional.

Entretanto, o sistema de justiça é muito moroso e lento, com leis e mecanismos de administração da justiça considerados ultrapassados e, com índices elevados de corrupção²⁷, o que dificulta o acesso dos cidadãos à justiça. Embora formalmente o sistema de justiça seja independente do poder político, os cargos superiores da magistratura são nomeados e/ou ratificados pelo partido no poder. A investigação criminal depende simultaneamente de duas instituições (Ministério Público e Ministério do Interior) o que dificulta a definição de estratégias de combate ao crime e a transparência na administração da justiça.

A pobreza da maioria da população aliada ao “*esvaziamento*” do Estado na defesa dos cidadãos, leva à que a maioria das pessoas não tenha, de facto, acesso ao sistema formal de justiça, assistindo-se à uma renovação das instâncias tradicionais para a resolução de conflitos.

2.2. Os Tribunais e o Acesso à Justiça

2.2.1. Os Tribunais

Os tribunais são órgãos constitucionais aos quais é especialmente confiada a função jurisdicional exercida por juízes (Artigo 212º da Constituição da República, 2004).

Dentro do Sistema da Justiça Criminal moçambicana há dois tipos de tribunais: Comuns e de Competência Especializada. Os Tribunais Comuns são também designados por Tribunais Judiciais em contraposição com os Tribunais de Competência Especializada, como são os casos dos Tribunais Militares e dos Tribunais Marítimos.

No vértice dos Tribunais Comuns encontramos o Tribunal Supremo que é o mais alto órgão judicial com jurisdição em todo o território nacional, composto pelo Presidente, vice-presidente, Juízes profissionais e eleitos, sendo os Juízes profissionais, nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Nas Províncias a jurisdição é exercida por Tribunais Judiciais de Província, o mesmo sucedendo em relação à capital do País, a cidade de Maputo, que tem o estatuto de Província. Estes Tribunais, julgam infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros Tribunais e conhecem das infracções cometidas por Juízes e representantes do Ministério Público junto dos Tribunais Distritais. Nos Distritos cabe aos Tribunais Judiciais de Distrito exercer a jurisdição criminal.

Entretanto, o sistema judicial vigente de acordo com Luís de Brito (2002), contribui negativamente para a prossecução positiva dos objectivos das prisões, porque os tribunais são morosos no tratamento do processo-crime, para além de que as penas aplicadas nos casos de pequenas delinquências são severas, contribuindo para o aumento da população encarcerada e reforçando a crise em que se encontra o sistema prisional. Aliás, dados revelados pela Direcção da Cadeia Central, posteriormente reproduzidos pela Voz da América²⁸ e pela LDH²⁹, indicam

²⁷ Relatório da USAID de 2005 sobre “Avaliação da Corrupção em Moçambique”. Veja as páginas 15 à 22.

²⁸ Moçambique: Autoridades violam os direitos dos reclusos, disponível em http://www.voanews.com/portuguese/news/10_12_11_mozambique_prison-131616293.html acessado em 12/01/2012

que de Janeiro a Outubro de 2011 havia “um total de 542 detidos com prazos de prisão preventiva expirados”, deste número 236 tinham o seu prazo expirado havia mais de 2 anos. E mais, segundo a mesma fonte, “76 reclusos já tinham cumprido a totalidade das penas mas continuavam em reclusão por não terem recebido a ordem de soltura”

2.2.2. Acesso à Justiça por Parte das Mulheres

A Constituição da República de Moçambique no seu artigo 62º, nº 1, preconiza o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário. Este artigo, conjuga com o princípio 10, nº 1 de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão³⁰ ao estabelecer que a pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

Entretanto, o acesso à justiça é condicionado pela capacidade financeira dos cidadão e neste campo em Moçambique a mulher é a mais penalizada, porque de uma forma geral ela não possui recursos financeiros para aceder à justiça.

Assim, as mulheres muitas vezes não têm meios para se deslocarem às diferentes instâncias de recurso ou não podem deixar de realizar as actividades que lhes garantam a sobrevivência da família. Portanto, partindo deste ponto de vista, pode concluir que a mulher que pode aceder à justiça formal é a que tem tempo, meios e/ou mora à uma distância razoável da esquadra e do tribunal (Osório et al, 2008: 67-68).

Ainda segundo Osório, o exercício do direito a justiça por parte da mulher que tem estado submetida à violência depende de quem é esta mulher, da qualificação legal dos resultados da violência, da frequência e duração da violência a que tem estado submetida.

Uma queixa de agressão física, violação, estupro ou pedido de divórcio para se converter num exercício do direito de justiça deve culminar na sentença, em que o criminoso é culpado e penalizado. Mas as mulheres (ou quem as representa) têm constrangimentos de variada ordem, que se reflectem na acção de “desistência” realizada desde a primeira porta de acesso à justiça até a última. Estes constrangimentos derivam, sobretudo, do facto de a maior parte da violência contra a mulher ser produzida no mundo do privado, em que tanto ela como o meio social à sua volta resistem à que esse assunto seja tratado fora do espaço familiar (Osório et all 2008: 67-68).

Para minimizar essa situação, a Constituição de 2004, artigo 4º, trouxe um novo e importante reconhecimento dos tribunais comunitários, que talvez constituam o fórum mais acessível e rápido de resolução de disputas formalmente reconhecido pelo Estado. Apesar desses aspectos positivos, as justiças comunitárias têm sido sujeitas à críticas, que tendem a apoiar o argumento de estarmos perante uma justiça de segunda.

Outro aspecto importante a ter em consideração é o acesso das mulheres à Justiça moçambicana que é deficiente. Esta situação deriva de dois factores principais: primeiro, as culturais, muitas vezes as mulheres são discriminadas pela forma como as suas queixas nas esquadras são recebidas e processadas. Com demasiada frequência, a prática prevalecente é persuadir a vítima a aceitar a

²⁹ Cidadãos continuam em reclusão com penas já cumpridas, disponível em: http://www.ldh.org.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=99%3Acidadaos-continuam-em-reclusao-com-penas-ja-cumpridas&catid=4%3Anoticias&Itemid=35&lang=pt . Acessado em 18/12/2011

³⁰ Resolução 35/177 de 15 de Dezembro de 1980

mediação e reconciliação, mesmo quando a violência é sistemática. A segunda, é a educação, sem educação é difícil falar de acesso à justiça”. O Código de Processo Penal Moçambicano, no n° 1 do artigo 308, diz que o “*prazo de prisão preventiva não deve exceder 90 dias*”. Os pontos 1° e 2°, do n° 2 do mesmo artigo sustentam, respectivamente, que mesmo se à infracção couber pena a que corresponda processo correcional ou de querela, a prisão preventiva não deverá ultrapassar quatro meses. Entretanto, uma vez que muitas mulheres não são instruídas acabam desconhecendo esses prazos.

2.3. Estrutura do Sistema Prisional

A legislação Moçambicana que rege a conduta dos agentes penitenciários e os prisioneiros é inadequada, a título de exemplo é o decreto-lei n° 26643, de 28 de Maio de 1936, que continua a ser aplicado ao sistema prisional.

Esta legislação, deixada pelo poder colonial, não regula as questões de higiene e nutrição, nem faz qualquer referência aos cuidados de saúde das reclusas e reclusos e nem olha para a questão de reclusão das mulheres. O sistema prisional foi construído *por homens para homens*. As prisões femininas são, em regra, adaptações das prisões masculinas e, como consequência, não atendem às necessidades específicas das mulheres, o que torna os impactos da prisão ainda mais severos para as mulheres.

Dados apurados nas cadeias durante o estudo indicam que, não obstante a inadequação estrutural do sistema prisional às necessidades femininas, soma-se ainda o facto de que produtos básicos à saúde da mulher (como absorventes, por exemplo) são sonegados, não havendo, ademais, número significativo de ginecologistas e obstetras no sistema prisional. O cenário, como se observa, é de sistemática violação dos direitos humanos das mulheres em situação de privação de liberdade.

A invisibilidade da questão da mulher encarcerada deriva, em grande medida, do baixo percentual³¹ de delinquência feminina de acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística e relatório da Liga dos Direitos Humanos. É preciso ter em conta, também, que a maioria das mulheres é presa por praticar crimes relacionados com à violência doméstica, roubo ou burla e alguns casos de tráfico de droga (Sarkin, 2008).

Embora que os números de mulheres presas em Moçambique não sejam alarmantes é preciso chamar a consciência sobre a necessidade de uma política prisional que corresponda às especificidades da mulher. Mais do que uma política prisional com perspectiva de género, é indispensável que a política prisional, entendida de forma ampla, leve em conta as particularidades das mulheres que entram em contacto com o sistema de justiça e, sobretudo, a necessidade de priorizar a aplicação de medidas não privativas de liberdade. Dentre estas especificidades, está justamente a questão da maternidade na prisão e o convívio da mãe presa com seus filhos menores.

A maioria das mulheres presas em Moçambique são mães, e constituem a principal ou a única referência de cuidado de seu filho. Ainda assim, essa realidade é praticamente ignorada tanto no momento da prisão quanto na sentença penal. Mais do que o direito da mulher, aqui entra,

³¹ Segundo, Sarkin (2008:30), o número de mulheres presas no País ronda nos 6.3% da população carcerária.

também, um aspecto adicional, a questão do direito fundamental da criança à convivência familiar, a de ser cuidada pela sua família de origem. Esta conjugação de direitos torna a questão ainda mais complexa, requerendo uma atenção especial por parte de todo o sistema judicial. Segundo dados apurados no terreno pela equipa do presente estudo, as mulheres são frequentemente presas por crimes como assassinato e tentativa de homicídio, infanticídio e roubo. Elas são muitas vezes negadas o acesso aos programas de formação profissional e de lazer. Prisões muitas vezes não têm suprimentos adequados para atender as mulheres menstruadas.

Enquanto, em algumas cadeias proporcionam instalações específicas para o encarceramento de mulheres (Nampula e Maputo)³², nas restantes cadeias ao nível do país, as mulheres são presas nas mesmas instalações que os homens. Mesmo nos casos em que as mulheres estão encarceradas separadamente, essas instalações experimentam violências e abusos semelhantes aos que ocorrem nos alojamentos masculinos. Além disso, as mulheres reclusas são particularmente vulneráveis ao abuso sexual por parte de guardas prisionais seja em cadeias femininas ou mistas³³.

2.4. A Constituição da República de Moçambique à Luz dos Direitos Humanos

Desde a sua independência de Portugal em 1975, Moçambique teve três constituições (1975, 1990 e 2004). A Constituição de 1975 estabelecia um regime monopartidário que confirmava o papel destacado do Executivo – com efeito, do partido no poder, FRELIMO (Frente da Libertação de Moçambique) – sobre todos os aspectos da vida pública, incluindo o judiciário. Esta Constituição manteve-se em vigor durante o período de guerra entre a RENAMO (Resistência Nacional de Moçambique) e o Estado Moçambicano dirigido pelo partido FRELIMO.

A Constituição de 1990 marcou uma ruptura radical com o passado, consagrando a transição de uma economia de planificação centralizada para uma economia de mercado, de um sistema monopartidário para a democracia multipartidária, e colocando o cidadão como figura central relativamente ao Estado. Abriu-se, portanto, espaço a reformas legislativas em todos os aspectos da organização e políticas estatais. A Constituição de 1990 alargou a Carta de Garantias e Direitos Fundamentais de forma a incluir novos direitos e liberdades individuais que haviam sido negados pelo Estado monopartidário. Muito embora a Constituição de 1975 incluísse um capítulo sobre direitos dos cidadãos, era dada ênfase aos direitos colectivos e não aos individuais.

A Constituição de 1990 continha disposições muito mais abrangentes no que respeita à Carta de Garantias e Direitos Fundamentais, fazendo com que Moçambique se colocasse a par dos padrões internacionais em direitos humanos. Incluiu expressamente o direito à igualdade perante a lei (artigo 66), o que não era explícito na Constituição de 1975. Outras novas disposições incluíam o direito à vida, com a abolição da pena de morte (artigo 70); a liberdade de expressão e o direito à informação, sem qualquer limitação via censura (artigo 74); a liberdade de movimento (artigo 83); e o direito a formar e participar em partidos políticos (artigo 77).

O direito a contestar a violação de direitos (artigo 81) foi também incluído, com particular referência ao direito a apresentar petições e reclamações (artigo 80) e o direito de recorrer a tribunais em caso de violação de tais direitos (artigo 82). Dando continuidade a constituição de

³² Dados colhidos no terreno durante a pesquisa.

³³ Para mais detalhes consultar o “Relatório dos Direitos Humanos de 2008” da Embaixada dos EUA em Maputo.

1990, incluiu também um capítulo sobre direitos e deveres económicos e sociais, o direito à propriedade privada (artigo 86), o direito à herança (artigo 87) e o direito a trabalhar numa profissão de livre escolha (artigo 88), contra uma contribuição justa (artigo 89). O direito à educação (artigo 92) e o direito a cuidados médicos e de saúde foram também reconhecidos. Com efeito, a Constituição de 2004 veio apenas aprofundar e consolidar esses direitos.

Conforme estabelece a Constituição de 2004 no artigo 18º nº 1 e 2: “os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique e as normas de direitos internacionais têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção”. O artigo 43º diz que “os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”.

Por sua vez artigo 17, nº 2, estabelece que “a República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana”. Esta disposição refere-se à aplicação dos princípios, mas não às disposições substantivas da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana. O artigo 17, nº 2, é, contudo, complementado pelo artigo 43º, que estabelece que os princípios constitucionais relativos aos direitos fundamentais deverão ser “interpretados e integrados” de acordo com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao aceitar os princípios destes tratados sobre os direitos humanos, o artigo 43 torna-se muito mais objectivo do que o artigo 17º³⁴.

O artigo 60º, nº 1 e 2, estabelece a aplicação da lei criminal ao mencionar que “ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática”. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício ao arguido.

O artigo 61º, nº 1 a 3) está relacionado com os limites das penas e das medidas de segurança «São proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. As penas não são transmissíveis. Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salva as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução».

O artigo 62º faz menção sobre o acesso aos tribunais ao estabelecer que “o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que por razões económicas não possa constituir advogado ser assegurada à adequada assistência jurídica e patrocínio judicial”.

No artigo 64º nº 1 da Constituição da República, aborda sobre a prisão preventiva “a prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos”. Embora a Constituição de 2004 tenha trazido progressos consideráveis relativamente aos direitos dos

³⁴ “a República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana”.

cidadãos e à organização do sistema judicial, ela não correspondeu às expectativas de parte do sector judiciário.

A nível dos instrumentos internacionais, Moçambique ratificou o Protocolo sobre o Tribunal de Justiça da União Africana (2004), o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (2005), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2006) e a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a Luta contra a Corrupção (2006). Moçambique segue o sistema de direito civil, pelo qual os tratados internacionais, uma vez ratificados e publicados, entram automaticamente em vigor no ordenamento jurídico nacional.

2.5. A Constituição de Moçambique e a CEDAW

A CEDAW foi ratificada por Moçambique através da resolução n.º 4/93 de 2 de Junho, da Assembleia da República no uso das suas competências constantes da alínea k) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição da República então vigente (de 1990). Em 2004 foi aprovada uma nova Constituição que alargava os Direitos Fundamentais, as garantias e as liberdades individuais. Entretanto, estabelecendo um paralelismo com a CEDAW pode-se constatar o seguinte:

O artigo 2.º, a) da CEDAW estabelece que *“devem consagrar, se ainda não tiveram feito, em suas Constituições nacional ou em qualquer outra legislação apropriada, o princípio da igualdade dos homens e das mulheres e assegurar por lei e outros meios apropriados a aplicação prática desse princípio”*. Com efeito, a Constituição de Moçambique ressalta em seu artigo 35.º, 36.º, 62.º e 70.º o princípio da igualdade e direitos iguais perante a lei. O artigo 5.º, a) da CEDAW preconiza que *“os Estados partes tomam medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo que sejam baseados na ideia de inferioridade ou de superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e das mulheres”*.

Para responder a esse princípio, a Constituição de Moçambique nos artigos 39, estabelece que *“todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais, profissão ou opção política, são punidos nos termos da lei”*. O artigo 15.º, n.º 4 da CEDAW estabelece que *“os Estados parte reconhecem aos homens e as mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e a liberdade de escolha de residência e domicílio”*. Com efeito, o artigo 55.º da Constituição da República de Moçambique estabelece que *“todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional”*.

Estes são alguns dispositivos constitucionais que defendem à igualdade entre mulheres e homens, que têm correspondência directa com a CEDAW. Entretanto, a Constituição de 2004, contém outros dispositivos que igualmente concorrem para a defesa dos Direitos Humanos, nomeadamente, o direito à informação³⁵, ao acesso aos tribunais³⁶, ao patrocínio judiciário e a um julgamento justo. Consagra ainda o direito ao *habeas corpus*³⁷.

³⁵ Artigo 48.º, n. 1) “Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação”.

³⁶ Artigo 62.º, n. 1) “O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário”.

³⁷ Artigo 66.º “Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência de *habeas corpus*”.

PARTE III

OS DIREITOS HUMANOS NAS CADEIAS MOÇAMBICANAS

Nesta parte será analisada, em pormenor, a situação de reclusão das mulheres nas duas cadeias eleitas para o presente estudo, nomeadamente a Cadeia Feminina de Rex localizado nos arredores da Cidade de Nampula, norte do País e o Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela, localizado no Município da Matola, sul do País.

3.1. População Prisional em Moçambique

De uma forma geral a população prisional em Moçambique tende a subir, particularmente nas cadeias masculinas. Segundo dados apresentados pelo Director-geral dos Serviços Prisionais, Eduardo Mussanhane em Março de 2012, durante a primeira Conferência Nacional sobre o Acesso à Justiça organizada pela Liga dos Direitos Humanos³⁸ as cadeias nacionais albergam mais de 9593 reclusos acima das suas capacidades instaladas, o que corresponde a um nível de superlotação de 244%. A capacidade de internamento das cadeias nacionais é de 6 674 reclusos. No entanto, encontram-se, neste momento, encarcerados mais de 16 267 reclusos.

Para André José (2010:2-3), a proporção entre população e número de presos manteve-se estável nos últimos 10 anos. Por exemplo, em 1999 era de 52 presos em cada 100000 habitantes, subindo para 53 presos em 2008. Para o autor, embora os números totais de detidos e condenados não sejam coincidentes nas diferentes fontes disponíveis, os dados indicam uma subida da população prisional entre duas e três vezes mais naquele período.

Até 1999, existiam em Moçambique 5762 pessoas encarceradas (PNUD, 2000). Entretanto, de acordo com a 8ª edição da *World Prison Population List*, (Walmsley 2009) citado por José (2010) em apenas 8 anos, isto é, até finais de 2008, havia 15000 presos em Moçambique. Por outro lado, segundo o Director da UTREL, Issá, Abdul Carimo Mahomed (2010), citado por José (2012), o Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI) registou, até Junho de 2010, 15 531 presos, dos quais 5 462 em prisão preventiva e 9889 presos em cumprimento de pena. Destes, 37% foi condenado a penas de prisão até 6 meses. Como se pode ver de Junho de 2010 até inícios de 2012 houve um aumento de 836 reclusos nas prisões moçambicanas.

Com efeito, segundo o Jurista e Defensor dos Direitos Humanos, Custódio Duma³⁹,

“(…) o número de prisioneiros em Moçambique tende a crescer bastante e o mesmo assiste-se sobre o fenómeno de fuga das prisões, o número de prisioneiros é bastante assustador. Nas cadeias de Maputo (igualmente em todos outros locais do país fora) cerca de 70% são pessoas que estão a cumprir penas pequenas resultantes do que se designa de processos sumários. Por outro lado o número dos prisioneiros é composto por pessoas que estão a cumprir prisão preventiva porque ainda não foram julgadas, estão aguardar pelo julgamento do seu processo”.

Para Duma, esta situação *“faz com que as cadeias fiquem superlotadas, o que dificulta a classificação e separação dos reclusos por categorias de crime, estatuto legal, idade, condições de saúde, etc. o que significa que, o único tipo de classificação e separação respeitada é a separação por sexo”.*

Todavia, o facto de o Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela albergar menos reclusas do que a sua capacidade, permite que se canalizem alguns recursos para o melhoramento do estabelecimento prisional. Porém isso já não se verifica na Cadeia Civil (cadeia mista), onde as

³⁸<http://www.opais.co.mz/index.php/sociedade/45-sociedade/19454-ha-244-de-reclusos-a-mais-nas-cadeias-nacionais.html>

³⁹ Jurista e Defensor dos Direitos Humanos, ver notas da entrevista no anexo VII

condições de detenção são péssimas, as condições das celas são desumanas. Segundo o depoimento da reclusa I⁴⁰,

“(…)dentro das celas não tem colchão ou camas, dormimos no chão sem condições nenhumas. As casas de banho têm um cheiro mau, algumas não têm sanitas, obrigando-nos a fazer as necessidades no chão. A água na cadeia não é suficiente, há dias que a cadeia fica muito tempo sem água, o que concorre para a falta de higiene e problemas de saúde. Como pode ver as celas não têm janelas, algumas pingam outras tem cortinas e vivemos com os mosquitos, eles não deixam entrar baygon e apanhamos malária. Na cozinha a situação é igual, é uma pena que não te deixaram ver, não existe colher de pau para cozinhar, os funcionários da cozinha não têm condições para trabalhar, eles fazem o possível”.

Estes aspectos arrolados acima, ferem a dignidade e o respeito pelos direitos humanos. O que significa que há uma violação dos instrumentos nacionais e internacionais que salvaguardam os direitos humanos das reclusas e reclusos.

A ausência de condições de infraestruturas e equipamentos para albergar as mulheres e raparigas privadas de liberdade, aliado ao não cumprimento das regras mínimas de detenção, nomeadamente a questão dos prazos de prisão preventiva são violações gravosas dos Direitos Humanos que ainda prevalecem no sistema prisional moçambicano.

Por exemplo a regra 5 de Bangkok prevê que, *“as celas das mulheres presas devem ter materiais necessários para atender às necessidades específicas das mulheres, incluindo a higiene sanitária e um fornecimento regular de água disponível para o cuidado pessoal de crianças e mulheres, em particular as mulheres envolvidas na cozinha e aqueles que estão amamentando, grávidas ou menstruadas”.*

Portanto, desta explanação, lendo os vários relatos, resulta claro que apesar dos esforços do Estado ainda prevalece uma grande discrepância entre os direitos humanos *de juri* e os direitos humanos *de facto*, ou seja, ainda se verifica um hiato entre o quadro legal e o tratamento dos prisioneiros e detidos nas cadeias moçambicanas.

Por sua vez, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusão no seu nº 12, estabelece que *“as instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente”.* A regra preconiza que *“será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza”.*

3.2. O Caso do Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela

3.2.1. Localização Geográfica

O Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela situa-se no Posto Administrativo do Infulene, no município da Matola que se localiza na região sul de Moçambique, dentro da Província de Maputo. Esta Cadeia foi criada com objectivo de albergar todas as prisioneiras provenientes de todas as províncias do País.

⁴⁰ Ler a entrevista no Anexo VIII

3.2.2. Sistema Prisional na Província de Maputo

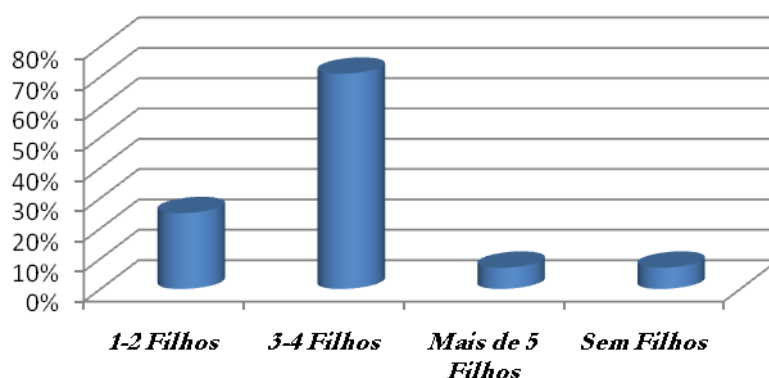
O sistema prisional da Província de Maputo é constituído pelos seguintes estabelecimentos prisionais: Cadeia Central de Maputo, Cadeia Distrital de Magude, de Manhiça, de Marracuene, Moamba, Boane, Namaacha, Matutuine, Centro de Mapulanguene, de Hahlane, de Massindla, de Tinonganine, de Chihango, SNAPRI, B.O. da Machava⁴¹, Cadeia Civil e Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela, que é o objecto de análise do presente estudo.

3.2.3. Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela

Esta cadeia tem a capacidade de albergar 300 prisioneiras e actualmente possui 124 prisioneiras, das quais 89 estão condenadas e 35 detidas aguardando o seu julgamento. Ela é constituída por um bloco Administrativo, onde funciona a direcção da cadeia, a secretária, o Centro de Controle Penal, os serviços sociais e recursos humanos. O recinto prisional é composto por celas para as reclusas, um centro de saúde, uma escolinha, oficina de artesanato, escola e cozinha.

De acordo com os dados dos inquéritos constantes da Tabela 2⁴², sobre a situação pessoal e familiar, os resultados mostram que, todas as inqueridas são heterossexuais (100%), das quais, 93% têm filhos e 7% não têm filhos, com uma média de 3 a 4 filhos correspondente à 67%, 1 a 2 correspondente à 23% e 10% com uma média com mais de 5 filhos. Em ralação os filhos que estão sob a sua responsabilidade, algumas reclusas responderam (89%) que corresponde uma média de 1 a 2 filhos e as restantes (11%) responderam a média 3 a 4 filhos que estão a sua responsabilidade.

Gráfico 1. Número de Filhos das Prisioneiras no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela



A primeira questão que se coloca, olhando para os resultados, é o perfil das reclusas. Os dados mostram-nos que a população reclusa no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela, é constituída, maioritariamente, por mulheres jovens, casadas e sócio economicamente desfavorecidas. A maior preocupação delas se relaciona com os filhos, pois ficam sem saber com quem deixar, uma vez que a perda do vínculo com as famílias é uma grande preocupação das reclusas pelo seu efeito nefasto para as famílias e para os filhos, principalmente os menores.

A *Regras de Bangkok nº4*, preocupam-se com a manutenção dos vínculos entre a mãe presa e seus filhos, prevendo que o local de detenção deve ser sempre aquele mais próximo à sua residência,

⁴¹ Diminutivo da Cadeia da Brigada Operativa, vulgo B.O, localizada no Bairro da Machava , arredores de Maputo

⁴² Ver em Anexo I.

considerando que a mulher é parte de um sistema familiar e os efeitos da sentença repercutem directamente sobre seus filhos e familiares.

A *Human Rights Watch* no seu relatório de 1993 sobre os locais de reclusão, recomenda que devem ser feitos esforços pela administração dos centros de reclusão feminina, no sentido de facilitar o contacto das mães com os seus filhos e o seu direito de dirigir a sua educação. Aqui levanta-se, também, a questão da violação do artigo 5⁴³ da Declaração do Direito da Criança, quando o vínculo entre a mãe e o filho é cortado devido a situação de reclusão da mãe e quando estas se encontram nos centros de reclusão distantes da sua residência ou comunidade.

A regra 2, n.º.2 (Bangkok), prevê que *“antes de ingressar na prisão, deve se permitir que as mulheres com filhos dependentes mantenham as suas relações, prevendo a possibilidade de suspensão da prisão por um prazo razoável, em função dos interesses das crianças”*. Aliás, esta é mais uma disposição legal internacional que apoia a instauração de penas alternativas para crimes de dimensão inferior, principalmente para as mulheres que tenham filhos menores sob sua responsabilidade.

De notar que cerca de 89% das nossas inquiridas tinham 1-2 filhos, enquanto 11% tinham 3-4 filhos, sob sua responsabilidade, sendo muitas delas chefes de famílias. Assim a ausência afecta negativamente o crescimento harmonioso das crianças.

Já nos referimos acima na regra 2, que é importante que se mantenha a possibilidade de suspensão da prisão por um prazo razoável, de modo que a mulher chefe de família possa se organizar, de modo que garanta e salvaguardem os interesses da criança.

Para tal é necessário que se observe a regra número 3, segundo a qual, *“a mulher no momento de admissão, deve-se registar o número e os dados pessoais dos filhos. Os registos devem incluir, sem prejuízo dos direitos da mãe, pelo menos, os nomes das crianças, suas idades e, se não acompanhar a mãe, sua localização e guarda ou tutela estado”*.

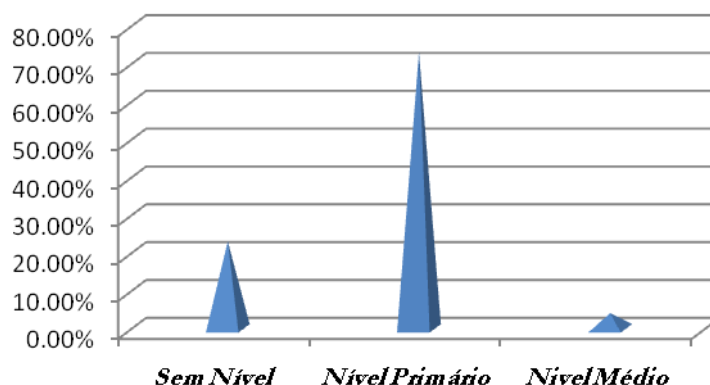
Ao traçarmos o perfil económico das presas e detidas, os resultados nos mostram que, 57% não contribuem para o sustento da família; 30% contribuem como provedor secundário e 13% como principal provedor. Quanto renda familiar, 90% responderam que é até 1 salário mínimo e 10% de 1 a 3 salários mínimos. Assim, podemos notar que uma parte considerável (43%) contribui para o sustento familiar, com todos os efeitos nefastos que sua privação de liberdade traz para as suas famílias.

Do universo inquirido, 73% não completaram o ensino primário, 23% nunca frequentaram e escola e 4% têm o ensino médio completo.

Dados da Tabela 2 mostram ainda, que a mulher reclusa em Ndlevela é maioritariamente jovem, casada, e com baixo nível de escolaridade. Devido ao baixo nível académico aliado ao fraco poder económico, elas tornam-se dependente dos seus parceiros e submetem-se a vários riscos como a violência doméstica.

⁴³ Os Estados partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Gráfico 2. Nível de Escolaridade das Reclusas no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela



O Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela, conhecido como a prisão que possui de melhores condições, tem uma escola que lecciona o nível básico e dispõem de actividades como é o caso de, corte costura, artesanato, e machambas.

Da pesquisa feita, constatou-se que as prisioneiras demonstram aparente desinteresse pelas actividades educacionais, pois não são incentivadas dentro do sistema prisional e principalmente porque há falta de condições emocionais, resultantes da preocupação com os filhos. Mesmo diante de um quadro de adversidade emocional e material, aquelas que estudam na prisão descrevem a escola como forma de passar o tempo e esquecer os problemas e outras descrevem como uma oportunidade de poder aprender a ler e escrever.

Outro aspecto importante à ser mencionado é que, segundo as reclusas, elas não são obrigadas a participar nas aulas. Vai as aulas quem quer e tiver tempo, o mais importante são os trabalhos, como a machamba.

Este aspecto contraria o artigo 10º da CEDAW estabelece que “os *Estados partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres*”. E mais, a regra mínima nº 77.1: “*a educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhes especial atenção*”.

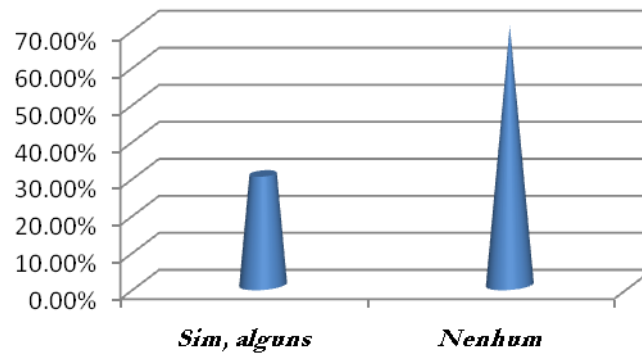
Regra n.º 77.1: “*serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção*”.

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio de reinserção social. Muitas das mulheres reclusas não foram a escola e abandonaram os estudos sem concluir o nível básico, razão por terem tido as suas vidas marcadas por miséria económica e acompanhada de situações de violência e submissão familiar. Razão pela qual que se deve dar muita primazia o processo de educação na cadeia, porque a educação, ajuda a transformar atitudes, potencializa a capacidade integradora e facilita a

reintegração na vida social. Ou seja, não é o facto de a mulher ou rapariga estar presa ou detida que lhe retira o direito e obrigação de educação básica.

Outra preocupação reside no facto de mais de 70% das inquiridas terem respondido que não conhece os seus direitos e deveres e 30% que conhecem alguns direitos e deveres.

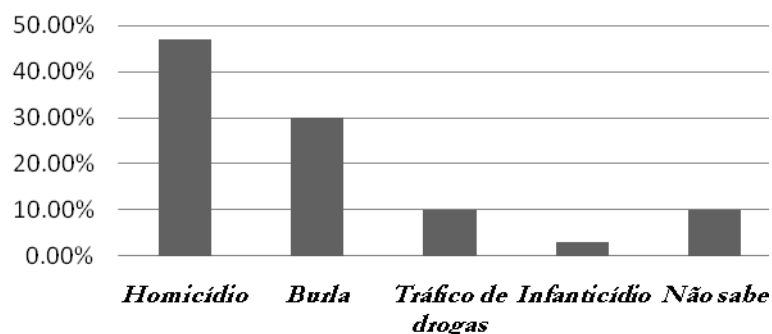
Gráfico 3. Conhecimento dos Direitos e Deveres pelas Reclusas do Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela



Observemos, ainda que, os Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção (princípio 13), obriga que as autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa, respectivamente, no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, preste-lhe informação ou explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer. Infelizmente este princípio não está a ser verificado, violando assim os direitos das reclusas.

Em relação ao tipo de crime, 47% responderam que foram presas por motivos de homicídio, 30% das reclusas responderam que foram presas por motivo de burla e 10% por tráfico de droga, 3% por infanticídio e 10% não sabem o motivo da sua prisão.

Gráfico 4. Crimes Cometidos pelas Reclusas do Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela



O crime na sua essência é um factor de desassossego, quebra o bem-estar social e a tranquilidade pública. Os tipos de crimes mais comuns nos centros de reclusão feminina são burlas e tráfico de droga e homicídio. Este último tem suas origem na violência doméstica, que leva as mulheres a socorrerem-se ao homicídio dos seus cônjuges uma solução que lhe leva a encarceramento, criminalizadas e contextualizadas por instituições legais e culturais por um sistema patriarcal.

A família é simultaneamente um espaço de afectos e de práticas de violência, cometidas sobretudo contra mulheres e crianças. A maior parte da violência perpetrada na família tem-se mantido oculta e somente os casos mais graves são tornados públicos. O homicídio é a face mais visível das práticas de violência cometidas no seio da família.

Os crimes como burla e tráfico de droga têm origem na desigualdade da distribuição de riqueza aliado às questões de pobreza que socorrem-se destes crimes para a sobrevivência.

Quanto às violações no acto de prisão, todas as reclusas inqueridas (total 30) , responderam que não foram baleadas, 17% responderam que sim foram agredidas verbalmente e 83 que não; 10% responderam que foram agredidas fisicamente e 90% que não foram agredidas fisicamente; 30 reclusas correspondentes a 100%, responderam que não sofreram ameaça com arma de fogo. Nenhuma passou por perícia/Exame de corpo de delito, como também não receberam assistência médica.

As violações no acto da prisão perpetrados pelos agentes da polícia tende a diminuir^{44, 45} embora ainda existam alguns casos isolados de agressão.

Considera-se tortura ou violação o acto de um polícia que no acto de detenção agride fisicamente ou ameaça veladamente um suspeito no acto da captura interrogando-o e exigindo a sua confissão; o acto de um agente da Polícia de Investigação Criminal que maltrata reclusas(os) ou outros suspeitos nos interrogatórios que vem realizando para a produção de matéria indiciadora a ser levada aos tribunais; os actos deliberados de magistrados do Ministério Público ou Judiciais, de proferir ameaças ou eventualmente de pôr meios inquisitórios obter a prova nas sessões de julgamento ou instrução contraditória. Estes actos são várias vezes impunes, por falta de provas e encobrimento por parte da polícia e por medo por parte da vítima. O mais agravante é que a reclusa em causa não foi submetida a exame de corpo de delito o que comprovaria ou não as agressões perpetradas pela polícia no acto de detenção.

De acordo com o artigo 5º da DUDH, *“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”*. Com efeito, o Código do Processo Penal no seu artigo 358º, n.º1 estabelece que, *“é proibida a toda a autoridade ou agente da autoridade, encarregados de efectuar qualquer prisão, maltratar ou fazer qualquer insulto ou violência física ou psíquica aos presos”*.

A Política Nacional e Estratégia da sua Implementação resolução nº 65/2002 de 27 de Agosto no nº 5, faz referência, a preservação dos direitos humanos ao referir que *“os reclusos devem ser tratados com justiça e dignidade de modo a respeitar-se a sua personalidade, o direito e interesses jurídicos não afectados pela*

⁴⁴ Ver dados de questionários aplicados a reclusas, Tabela Anexos II,III, V e VI

⁴⁵ Voz da América. Moçambique: Diminui tortura nas prisões, Entrevista de Nadja Gomes da LDH, disponível em http://www.voanews.com/portuguese/news/03_07_2012_mozambiquejustice_voanews-141782373.html , acessado aos 08/03/2012

sua sentença”. Eles não devem sofrer humilhações ou influências prejudiciais a sua readaptação social.

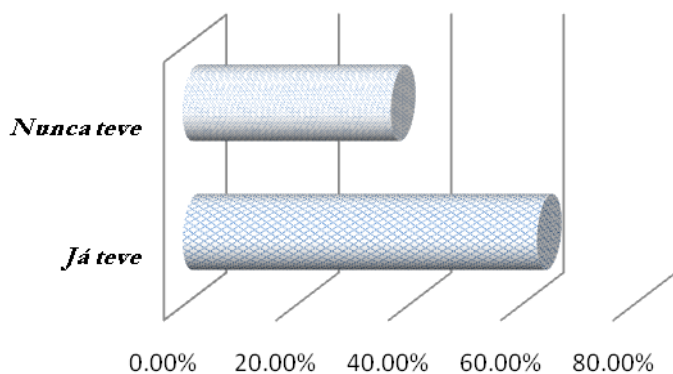
Ao serem perguntadas se receberam algum pedido de dinheiro por parte de um polícia, no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela, todas as 30 reclusas inquiridas (100%), responderam que nenhuma vez receberam pedido de dinheiro, como também nenhuma vez deram dinheiro a polícia. Todavia na cadeia civil o cenário é diferente. Um dos reclusos afirma que *“tive que pagar aos agentes da justiça para que pudessem agilizar o meu processo. Os nossos processos estão pendentes, não andam (aguarda tribunal), ficamos 8 a 10 meses à espera. Para aguardarmos em liberdade, devemos pagar um valor de 20.000,00 MT, este é o custo de um processo sumário e nós não temos esse valor para pagar, somos pobres, agravando que a minha família depende de mim porque eu sou quem sustenta a casa”*⁴⁶.

Em relação ao julgamento 60% responderam que já foram julgadas e 40% esperam pelo seu julgamento. Encontramos no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela a separação adequada dos presos (as) condenadas e daquelas em prisão preventiva. Todavia não se verifica na cadeia civil. Segundo as reclusas *“o relacionamento com os funcionários da cadeia é bom, mas entre nós não é, tem aqueles que são agressivos e gostam de confusão, não há separação nas celas de reclusos mais velhos com os jovens, todos estão juntos”*.

Esta situação o artigo 8º das regras mínimas no qual diz: *“as diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados levando em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado”*... e *“pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos do foro criminal”*.

Ainda dados da Tabela 4, revelam que 47% das reclusas estão a responder a outros processos e 57% responderam que não estão a responder outro processo. 60% das reclusas recebem assistência jurídica e 40% não recebe; nos quais 27% tem advogados particular e 73% recebem assistência jurídica do Governo e assistência jurídica do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ). Neste particular, é de enaltecer o trabalho feito pelo IPAJ, no entanto, continua o desafio da cobertura e eficácia da assistência prestada.

Gráfico 5. Visita do Sector da Justiça às Prisioneiras em Ndlavela



⁴⁶ Ler o extrato da entrevista do Recluso II

A pobreza que caracteriza a maioria da população moçambicana (mais de 54% da população moçambicana é pobre⁴⁷), tem um impacto agravado sobre a população prisional. O “*esvaziamento*” do Estado previdência e, naturalmente, das instituições vocacionadas para a defesa dos cidadãos, leva a que a maioria das pessoas não tenha de facto acesso ao sistema formal de justiça, assistindo-se a uma renovação das instâncias tradicionais para a resolução de conflitos.

Aparentemente, esta situação, ao devolver o poder aos espaços locais e informais de *fazer justiça*, reabilitando o normativo cultural, permite de facto legitimar o campo do arbitrário reproduzindo e produzindo antigas e novas formas de exclusão.

Como já nos referimos, a Constituição da República no seu artigo 62º, nº 1, preconiza o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário. Este artigo, vai de encontro com o estatuído no princípio 10, nº 1 dos Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão ao estabelecer que a pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

O acesso ao direito e à justiça é um direito fundamental, cuja limitação põe em causa a democracia e o exercício pleno da cidadania. A concepção de que o Estado tem e deve ter o monopólio de produção e administração do direito tem vindo a ser questionada pelas dificuldades com que os tribunais judiciais se têm debatido no sentido de garantir o acesso à Justiça dos(as) cidadãos(ãs), devido a fraca capacidade de processamento dos casos criminais gerando grandes demoras na legalização de detenções, nos julgamentos e nas sentenças com efeitos nefastos na superlotação das cadeias, lesando o direito das pessoas a liberdade, pois a liberdade é a regra e a detenção a excepção.

Em relação à saúde, 30% responderam ter problemas de saúde, enquanto 70% responderam que não tinham. Sendo que as doenças mais comuns são a depressão e hipertensão nas cadeias femininas e tuberculose nas cadeias masculinas. Mais agravante é que nenhuma das reclusas recebeu tratamentos médicos, alegadamente porque a prisão não oferece as condições.

O nº 1 da regra 22 estabelece que os estabelecimentos penitenciários devem dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria e a nº1 da regra 23 obriga que nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes.

A Resolução 1984/47 em 25 de Maio de 1984, na regra 12, menciona que “as instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente e na regra 15 estabelece que “*será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza*”.

A atenção médica no Sistema Prisional feminino em Moçambique, também apresenta situações vivenciadas nas unidades prisionais masculinas em termos de falta de medicamentos, e assistência a específicas doenças. Contudo, apresenta também características peculiares às doenças físicas e emocionais que, no contexto do encarceramento, incidem com intensidade diferenciada se

⁴⁷ Ver Instituto nacional de Estatísticas (2009). Inquérito Sobre o Orçamento Familiar, Maputo

agravando por meio do não acesso a práticas de prevenção, tratamento e devido acompanhamento médico. Aliado a estes factores, encontramos a burocracia com a tramitação dos documentos para autorização de transferência aos hospitais públicos quando necessário. Este obstáculo ao atendimento médico nos hospitais e postos de saúde públicos é alegadamente devido a falta de transporte nas cadeias. Sendo assim, situações de emergência, consultas agendadas ficam prejudicadas pela ausência ou atraso devido a falta de transporte, que muitas vezes é alocado para atender as situações da administração da penitenciária, ao invés de levar os doentes para os hospitais.

Outro ponto que se coloca é a questão da disponibilidade de atendimento ginecológico nas cadeias femininas. Como todas as equipes médicas os profissionais especializados vinculados às unidades prisionais do sistema penitenciário, os ginecologistas também não estão disponíveis nas instituições femininas. Piorando o quadro de violação dos direitos das mulheres, o Estado moçambicano não assegura atenção médica integral à mulher reclusa. A deficiência encontrada no atendimento nas unidades do sistema penitenciário destinado aos homens se multiplica quando se trata de especialistas nas necessidades femininas.

As reclusas seropositivas que já se tratavam antes do encarceramento reclamam que ao ingressarem nas cadeias ficam meses sem acesso aos remédios, interrompendo seus tratamentos e, por consequência, colocando em risco suas vidas.

Outras denúncias têm a ver com as reclusas e reclusos que escondem a sua condição de seroprevalência pondo em risco assim a sua vida. Se a falta de medicamentos afecta o Sistema Nacional de Saúde (SNS), a situação é ainda mais grave no sistema prisional. A carência de medicamentos constitui um dos maiores problemas do sistema prisional em Moçambique. A falta de medicamentos específicos determina que os médicos façam um tratamento paliativo, ou seja, os assistentes médicos das unidades prisionais administram analgésicos (paracetamol, que normalmente serve para aliviar a dor e a febre) para resolver qualquer problema de saúde, segundo as reclusas.

Em relação à alimentação, segundo as regras mínimas de reclusão n° 20 alínea a) e b) obriga que a administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida e que todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário. Por lei a alimentação deve ser em quantidade e qualidade, as reclusas recebem duas refeições por dia, pequeno-almoço constituído por chá, pão e as vezes mandioca e o almoço constituído invariavelmente por feijão e *xima*.

Nem todos comem as refeições confeccionadas pelo estabelecimento, recebem as suas alimentações de casa que é trazida pelos familiares. Pese embora haja uma machamba, é preciso olhar para a questão da dieta alimentar variada, principalmente para as mulheres grávidas e seropositivas, as reclusas queixam-se que a ementa não varia, mesmo tendo a criação de frangos, coelho e produção de ovos dentro da cadeia. Esta situação é verificável em todas as cadeias, a alimentação é uma vez por dia, ausência quase que total de uma variação alimentar. Os doentes seropositivos são os que mais sofrem, pelas suas necessidades alimentares específicas.

3. 3. O Caso da Cadeia Feminina de Rex em Nampula

3.3.1. Localização Geográfica

A Cadeia Feminina de Rex, está localizada no Distrito de Nampula. Este distrito ocupa uma área de 3.650 km², com uma densidade populacional de aproximadamente 57,2 habitantes por km². Com base nos dados do último recenseamento geral da população, apurou-se que o Distrito de Nampula tem uma população total é de 209,046 habitantes, e está dividido em quatro postos administrativos Rapale-sede, a capital do distrito, Anchilo, Mutivasse e Namaita, e sete localidades. Esta cidade é capital da província do mesmo nome, e está localizada no interior da província. Conhecida como a Capital do Norte, Nampula foi elevada à categoria de cidade à 22 de Agosto de 1956. Administrativamente, a cidade de Nampula é um município, tendo um Governo Municipal eleito. De acordo com o censo de 2007, a cidade tem 471.717 habitantes.

3.3.2. Sistema Prisional na Província de Nampula

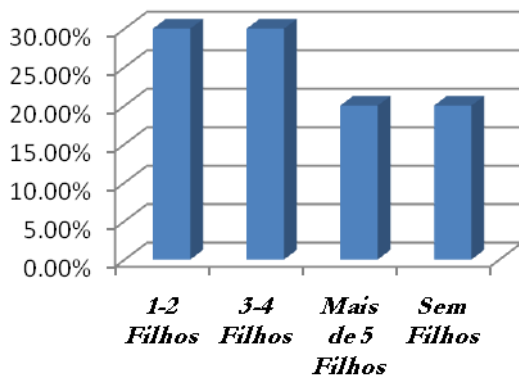
O sistema prisional na Província de Nampula é constituído pelas seguintes cadeias: (1) Cadeia Provincial de Nampula, (2) Cadeia Distrital de Nacala-Porto, (3) Cadeia Distrital da Ilha de Moçambique, (4) Cadeia Distrital de Angoche, (5) Cadeia Distrital de Monapo, (6) Cadeia Distrital de Mogovolas, (7) Cadeia Distrital de Meconta, (8) Cadeia Distrital de Mossuril, (9) Cadeia Distrital de Ribaué, (10) Cadeia Distrital de Murrupula, (11) Cadeia Distrital de Moma, (12) Cadeia Distrital de Malema, (13) Cadeia Distrital de Nampula-Rapale, (14) Cadeia Distrital de Muecate, (15) Cadeia Distrital de Namapa, (17) Penitenciária Industrial de Nampula, (18) Cadeia de Ituculo e (19) Cadeia Feminina de Rex, que é um dos objectos do presente estudo.

3.3.3. Cadeia Feminina de Rex

A Cadeia Feminina de Rex situa-se na localidade de Anchilo, arredores da cidade de Nampula, tem a capacidade de 36 reclusas e até finais de 2009 mantinha 19 reclusas, que corresponde a 52,8% da sua capacidade (Informe do PGR, 2010). Está cadeia é composta por três celas e tem capacidade para trinta e seis reclusas e sofreu a sua ultima reabilitação em 2007. Com efeito, actualmente, todas as reclusas têm espaço suficiente para dormir e possuem beliches e colchões. O perfil da Mulher reclusa na Cadeia Femininas de Rex não foge do encontrado na Cidade e Província de Maputo. São socioeconomicamente desfavorecidas e com baixo nível de escolaridade.

Devido ao número reduzidos das prisioneiras existentes naquele estabelecimento prisional foram administrados 19 inquéritos e apenas 10 aceitaram responder. Das que responderam todas elas são heterossexuais. Destas 80% possuem filhos e 20% não possuem. Das possuem filhos 5 disseram que os filhos estão sob sua responsabilidade, enquanto 3 disseram que os petizes estão sob responsabilidade de outros (avós ou pais). Ou seja muitas delas são mães e são obrigadas a deixar os seus filhos menores sob cuidados de uma outra pessoa que as vezes nem são membro de família. Ela é na maioria das vezes chefe da família e a sua ausência afecta negativamente no dia-a-dia dos filhos que deixa na sociedade.

Gráfico 6. Prisioneiras com Filhos na Cadeia Feminina de Rex.



Na altura da prisão, cerca de 20% das entrevistadas viviam sozinhas, 60% com os maridos e os outros 20% com o pai ou a mãe. Entretanto 90% destas contribuíam no sustento da família como provedor principal e 10% não.

No campo de educação, 40% disseram que possuem o ensino primário incompleto, 50% tem nível primário completo e apenas 10% é que possuem nível médio completo. Entretanto, no que diz respeito ao conhecimento dos seus direitos e deveres 80% afirmaram que conhecem alguns direitos e deveres e 20% não conhecem nenhum dever e nenhum direito.

Gráfico 7. Nível de Escolaridade das Prisioneiras na Cadeia Feminina de Rex

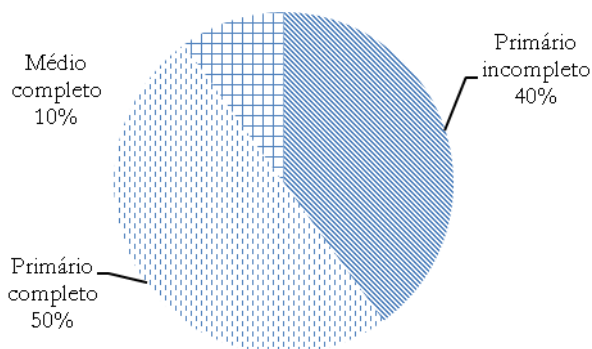
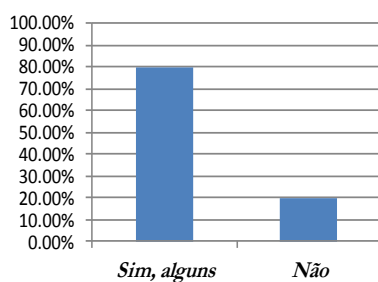
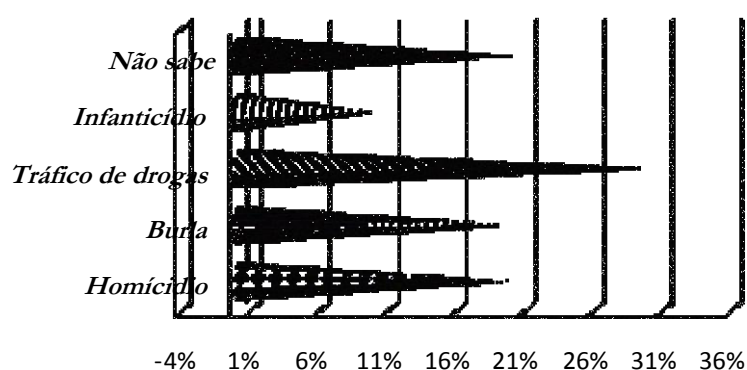


Gráfico 8. Conhecimentos dos Direitos e Deveres pelas Prisioneiras na Cadeia Feminina de Rex



No que diz respeito aos dados sobre a prisão (ver Tabela 5 no Anexo IV), 60% disseram que foram presas de manhã e 40% no período vespertino. Entretanto, 90% foram presas na sua residência e apenas 10% no local de trabalho. Das presas 80% provem no Município de Nampula e 20% da província de Nampula. Em relação ao tipo de crime, o perfil é pouco diferente, se comparado com os crimes cometidos pelas reclusas do Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela. Na Cadeia Feminina de Rex (CFR), 20% das presas cometeram homicídio (enquanto que em Ndlavela ronda nos 47%). Ainda na Cadeia Feminina de Rex, 20% estão presos por causa de burla, 30% por tráfico de drogas, 10% por infanticídio e 20% não sabem o crime que cometeram, (na CFR ronda nos 10%), salientar entretanto que todas as prisões foram efectuadas pela PRM. No entanto é de salutar que das inqueridas nenhum sofreu ameaça com uma arma de fogo

Gráfico 9. Crimes Cometidos pelas Prisoneiras da Cadeia Feminina de Rex



No que refere a relação com o sistema prisional e da justiça (Tabela 7 no Anexo VI), todas as prisoneiras disseram que nunca foram agredidas fisicamente dentro do estabelecimento prisional, entretanto todas já sofreram agressão verbal e todas já presenciaram alguém a ser agredido. No que diz respeito ao suborno, todas as entrevistas afirmaram que nunca pagaram a polícia.

Entretanto, 90% destas já receberam visita de um agente da justiça, porém apenas 20% já receberam assistência jurídica e quase todas elas não tem acesso a assistência médica e medicamentosa, como seria desejável.

Segundo a LDH delegação de Nampula, a prisão de uma mulher cria mais impacto na comunidade porque a maioria das comunidades acha anormal uma mulher ser presa, o que dá lugar a estigmatização, particularmente quando ela é solta.

Os agentes ainda não estão preparados para lidar com a mulher. O artigo 29º da Declaração de Bangkok estabelece que *“deve se permitir a capacitação de pessoal empregue nas prisões de mulheres para atender as necessidades especiais de reintegração social de mulheres prisioneira e gerir infra-estruturas seguras e de reabilitação. Capacitação do pessoal que cuida das mulheres deve o acesso a cargos de chefia com responsabilidade chaves para o processo de desenvolvimento de políticas e estratégias relativas ao tratamento e cuidados das mulheres presas”*.

Por outro lado é importante salientar que deve-se dar um tratamento especial às gestantes nas penitenciárias, devendo ter nos presídios um lugar para o tratamento das grávidas, parturientes e

convalescentes, bem como a instalação de creches. Infelizmente, em Nampula, as mulheres gestantes ficam nos mesmos locais que as demais, o mesmo acontecendo com as parturientes.

O nº1 da regra 22 de princípio de tratamento dos reclusos preconiza que os “*estabelecimentos penitenciários devem dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria*”, assim por diante, o nº1 da regra 23 estabelece que “*nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes*”.

O artigo 229 do Decreto-lei no 39:997, de 1955, ainda em vigor, reza que “*os prisioneiros devem ser tratados com justiça e humanidade, para que, sentindo a severidade necessária da pena, não sofram humilhações inúteis ou influências prejudiciais à sua readaptação*”

Olhando para a Tabela 1, podemos mais uma vez confirmar que grande parte da população prisional não tem acesso efectivo à justiça. Os índices altos de pobreza, aliado a morosidade do sistema judicial criam uma autêntica negação do acesso à justiça por parte dos mais pobres. Dos inquiridos, cerca de 80% não recebem assistência jurídica. Apenas 20% tem advogado particular. Muitas prisioneiras não têm informação sobre a situação actual do seu processo judicial.

Tabela 1. Relacionamento das prisioneiras da Cadeia Feminina de Rex com o Sistema de Justiça

Recebe Assistência jurídica?	Frequência	Percentagem
Sim	2	20%
Não	8	80%
Total	10	100%
Tem Advogado particular?	Frequência	%
Sim	2	20%
Não	8	80%
Total	10	100%
Tem informação sobre o seu processo judicial?	Frequência	%
Sim	3	30%
Não	7	70%
Total	10	100%
Já foi julgada?	Frequência	%
Sim	3	30%
Não	7	70%
Total	10	100%
Em que língua foi julgada?	Frequência	%
Língua Portuguesa	3	30%
Língua materna	0	0%
Não respondeu	7	70%
Total	3	100%
É a língua com a qual se comunica normalmente?	Frequência	%
Sim	3	30%
Não	0	00%
Não respondeu	7	70%
Total	3	100%
Teve alguma dificuldade de se comunicar com o Juiz?	Frequência	%
Sim	2	20%
Não	1	10%
Não respondeu	7	70%
Total	3	100%

Entretanto, o mais grave é que grande parte dos prisioneiros está a cumprir prisão preventiva, 70% dos inquiridos ainda não foram julgadas. Este é um dos principais factores que contribui para a superlotação das cadeias. A comunicação entre os Juízes e as prisioneiras também continua deficiente, apesar de a língua não ser um entrave, pelo menos entre as inquiridas (que são de origem urbana e falam a língua portuguesa), a comunicação continua deficiente, com todos os efeitos sobre os resultados do julgamento.

Portanto, os dados colhidos na Cadeia Feminina de Rex, em Nampula, revelam uma situação igualmente preocupante dos Direitos Humanos das Mulheres Reclusas, com a vantagem de não apresentar uma superlotação, entretanto, continuam a faltar outras condições básicas para albergar mulheres e raparigas em conflito com a lei.

REFLEXÕES FINAIS

Verificados e arrolados os factos encontrados e colhidos no terreno, podemos, claramente, concluir que a situação das mulheres e raparigas presas continua preocupante em Moçambique, pois não obstante aos reconhecíveis esforços por parte do Estado Moçambicano, principalmente através do IPAJ e do Ministério da Justiça, ainda prevalecem práticas, estruturais como isoladas, que violam, sistematicamente, os direitos Humanos, com particular enfoque para os direitos humanos das mulheres e raparigas reclusas.

Num contexto de pobreza e incapacidade da população, o Estado permanece incapaz de garantir o acesso *pleno* à justiça para os moçambicanos. As nossas cadeias não apresentam condições mínimas para a reclusão feminina. Do estudo efectuado nas cadeias Civil (cadeia mista), Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela, Cadeia Feminina de Rex, Centro Penitenciário Industrial e Cadeia Central de Maputo concluiu-se que, o problema de violação da dignidade e respeito pelos direitos humanos das mulheres são mais visíveis na Cadeia Feminina de Rex e na Cadeia Civil.

Na Cadeia Feminina de Rex, em Nampula, as reclusas não gozam das mesmas condições que se vive no Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela, na Matola, principalmente no que diz respeito ao acesso as creche para as crianças de mulheres reclusas, celas específicas para as mulheres grávidas e mães com bebé, não tem colchões ou esteiras o que faz com as reclusas a durmam no chão. Também faltam uniformes para que possam trocar, muitos deles encontram-se gastos, sujos e sem condições para continuarem a ser usados. Situação idêntica vive-se na cadeia civil, agravando-se ainda pela falta de condições higiénicas, as celas e a casa de banho encontram-se imundas, com cheiro nauseabundo e falta de água, factos que corporizam um verdadeiro atentado à saúde das reclusas. Embora a situação do Centro de Reclusão Feminina de Ndlavela seja melhor em relação aos outros centros de reclusão feminina, encontramos aspectos que violam os direitos das mulheres em reclusão tais como: a falta de berçário, a falta de medicamentos, e assistência à situações patológicas específicas tais como hemorragias femininas.

Em relação a dieta alimentar em todas as cadeias abrangidas pelo estudo é deficiente, a base de alimentação é feita por arroz, *xima*, feijão, matapa e carapau. As reclusas e reclusos têm apenas o pequeno-almoço e o almoço. Não raramente, a dieta não varia, ou seja, se for *xima* com feijão é assim para todo o ano, como acontece na Cadeia Civil de Maputo. Esta situação tem um impacto mais sério ainda sobre as seropositivas e mulheres grávidas que pela sua condição têm necessidades maiores de boa nutrição em termos quantitativos e qualitativos. Isto, não só fere com os princípios de dignidade humana, como também com a regra mínima de reclusão n° 20 alínea a) e b).

A questão do acesso efectivo à justiça permanece um grande desafio, num contexto de feminização da pobreza, as mulheres têm menores capacidades de contratar um advogado, assim, não obstante aos esforços do IPAJ e da Liga dos Direitos Humanos, constatamos no terreno que grande parte das reclusas não têm assistência jurídica e conseqüentemente, a maioria das inquiridas estão em prisão preventiva, algumas delas há mais de 1 ano e sem conhecimento real sobre o ponto de situação do respectivo processo. Este facto, aliado à morosidade do sistema prisional, concorre para a superlotação das cadeias em Moçambique. Entretanto, precisamos enaltecer o facto de quer a Cadeia Feminina de Rex em Nampula, como a de Ndlavela em Maputo não se apresentarem superlotadas à altura das nossas visitas. Contudo, situação idêntica

não se vive na Cadeia Civil em Maputo e na Penitenciária Industrial de Nampula (cadeias masculinas). Nestes casos, mais uma vez, a morosidade do sistema judicial prejudica aos cidadãos.

O estudo constatou, também, que não existe aplicação de penas alternativas ao nível das cadeias moçambicanas. Com efeitos na lotação das cadeias e aumento da demanda pelos serviços prestados nas prisões. Com a implementação das penas alternativas, assistiria-se ao descongestionamento das cadeias o que resultaria no melhoramento de condições em termos de acomodação, higiene, alimentação e programas de educação das reclusas e reclusos. Há ainda a necessidade urgente do sistema judicial aplicar as penas alternativas, porque a superlotação verificada em muitas cadeias deve-se também ao facto da morosidade dos processos, o que faz com que as reclusas e reclusos fiquem mais de seis meses a um ano a espera do julgamento.

Os tipos de crimes mais comuns nos centros de reclusão feminina são burlas, tráfico de drogas e homicídios. Este último tem suas origens na violência doméstica, que leva as mulheres a socorrerem-se na violência sobre os seus cônjuges, que culmina em homicídio e consequente encarceramento. Neste particular, queremos acreditar que a redução dos casos de violência doméstica ajudaria a reduzir estes crimes e consequente prisão das mulheres.

Não há observância do prazo de prisão preventiva violando assim o artigos 64º nº 1 da Constituição da República e nº 1 do artigo 308º Código de Processo Penal.

Por outro lado, constatamos a falta de formação dos agentes prisionais, para lidarem com aspectos específicos das mulheres presas. Já vem plasmado na regra 33 de Bangkok a importância de todo o pessoal designado para trabalhar com mulheres presas em receber formação de acordo com as necessidades específicas de género e direitos humanos das mulheres prisioneiras. Ainda na regra 40 de Bangkok, ressalta a importância da administração penitenciária no desenvolvimento e implementação de abordagens específicas de género de modo que se possa reabilitar e garantir a reinserção das reclusas na sociedade.

Concluiu-se ainda que não existe uma política pública voltada para a população feminina em reclusão, o que dificulta bastante a observância das regras mínimas de reclusão para as mulheres, uma vez que o nosso sistema prisional é um sistema patriarcal (as políticas de reclusão estão viradas para os homens).

Estamos pois cientes de que os desafios para a melhoria dos Direitos Humanos das mulheres nas prisões em Moçambique começam a se tornar cada vez mais evidentes, pelo que esperamos de toda a sociedade, em particular do das instituições Estado, um maior empenho na solução dos problemas encontrados, pois uma *justiça morosa e deficiente é uma justiça negada*.

Finalmente, referir que, como todos os estudos, também tivemos constrangimentos que se traduziram em limitações do presente estudo.

1. Apesar de na concepção original do projecto indicar uma amostra de 225 reclusas e reclusos por abranger no Estudo, o número real das inquiridas foi de 40 reclusas pois a população prisional feminina em Moçambique está abaixo do previsto no projecto original.
2. Enfrentamos a relutância das reclusas em responder as questões pois, segundo elas, não veem qualquer resultado dos trabalhos que se efectuam com elas.

3. Havia sempre uma constante intimidação dos reclusos por parte dos agentes prisionais. Refira-se em relação a este facto que, normalmente no contacto com as reclusas e reclusos, a equipe estava sempre acompanhada de agentes prisionais.
4. Não fomos permitidos ter acesso às Esquadras da Polícia para obter dados, apesar das várias diligências efectuadas neste sentido junto do Comando Geral da Polícia e do Comando da Cidade de Maputo.

5. Algumas dificuldades em obter Credenciais para visitas à algumas esquadras que a equipa assume que são fundamentais para espelhar a real situação do respeito ou não dos Direitos Humanos em relação às detidas e detidos.

RECOMENDAÇÕES

Dadas as conclusões do presente estudo sobre a *Situação dos Direitos Humanos nas Cadeias em Moçambique - Um Olhar para Questões de Género* recomendamos que:

- o sistema judiciário aumente a celeridade na tramitação de processos ao nível dos tribunais.
- se melhorem as condições sanitárias e de higiene nas prisões femininas, principalmente o acesso à água potável, casas de banho limpas, detergentes para limpeza e material de higiene pessoal.
- se passe a implementar as penas alternativas como forma de permitir uma punição suficientemente severa mas não degradante às condenadas e com isso diminuir o número de presos nas cadeias moçambicanas.
- a expansão do Sistema Nacional de Saúde abranja as prisões pois apesar das reclusas e os reclusos estarem privados de liberdade, eles continuam a ter o mesmo direito de acesso aos cuidados básicos de saúde tal qual outros cidadãos a gozar de liberdade. Aqui, a disponibilização de pessoal médico e de medicamentos para as prisões é urgente, mais ainda para as mulheres grávidas e as infectadas pelo HIV/SIDA.
- sejam criadas celas apropriadas para prisioneiras em estado de gravidez, bem como as que estejam doentes ou em estado de convalescença.
- deve-se estabelecer uma conexão entre o sistema penal e as políticas públicas nacionais, especialmente no que refere a formação profissional nas áreas de saúde, de género, primeiros socorros e direitos humanos, como forma a responder às necessidades das mulheres reclusas.
- devem ser assegurados os exames médicos periódicos às reclusas e reclusos, de modo a conhecer o seu estado de saúde.
- a administração penitenciária deve garantir o fornecimento permanente de alimentação em quantidade e qualidade aceitáveis.
- que se observe o respeito pelos direitos das reclusas e reclusos no que concerne aos prazos de prisão preventiva e ou efectiva.
- o Estado deve imediatamente ratificar as Regras Mínimas para o Tratamento da Mulher Presa – *Regras de Bangkok* – por coincidir com e aprofundar o quadro legal vigente em Moçambique.
- Se assegure uma investigação exaustiva, imediata e imparcial sobre alegações de detenções arbitrárias, execuções extrajudiciais e outros casos de uso excessivo da força pela polícia, e levar os responsáveis à justiça.

BIBLIOGRAFIA

Fontes Primárias

- Custodio Duma** – Jurista e defensor de direitos humanos, entrevista em Maputo, 09.05.2011
- Associação das Mulheres de Carreira Jurídica, em Nampula** – entrevista em Nampula, dia 14.05.2011
- Liga dos Direitos Humanos, em Nampula** – entrevista em Nampula, dia 14.05.2011
- Augusta Eduardo** – da LDH, entrevista em Maputo, 09.05.2011
- Reclusa I** – entrevista em Maputo, 12.05.2011
- Recluso II** – entrevista em Maputo, 12.05.2011
- AC, Funcionário da Cadeia Civil** – entrevista em Maputo, dia 16.05.2011
- Recluso III, da Cadeia Civil** – entrevista em Maputo, dia 16.05.2011

Fontes Secundárias

AMÂNCIO, Lúcia (2003), “O género no discurso das ciências sociais”, *Análise Social*, vol. XXXVIII, n.º 168, pp. 687-714. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218791078B9rDE5id4Po89MU8.pdf>

Andrade X., Osório C., Trindade J.C. (2000) **Direitos Humanos das Mulheres em Quatro Tópicos: Revisão da Literatura.**

ANDRADE, José Carlos Vieira de (1987). **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa.** Almedina: Coimbra

BRITO, Luís (2002) “Os Condenados de Maputo”. Maputo. PNUD

Código Penal e Legislação Complementar de Moçambique. Aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886.

Comissão Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos (1997). **Prisões em Moçambique: Relatório do Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção em África.** Série IV n.º 3.

CONCEIÇÃO, Osório; XIMENA, Andrade (*at all*). **A Ilusão da Transparência na Administração da Justiça.** 2. ed. Maputo 2008.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE DE 2004, Ed. Plural Editores.

Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adoptada em Nova York, a 31 de Março de 1953, por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

ETIENNE-RICHARD Mbaya (1997) **Génese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas,** Estudos Avançados:

FABIANA, Cristina Severi. **Direitos Humanos das Mulheres e a Transversalidade de Género no Sistema de Justiça.** Revista de Estudos Jurídicos, a. 15, n. 22, 2011.

FLÁVIA, Piovesan (2011). **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional.** 12ª ed. revista actualizada. Editora Saraiva: São Paulo

GILLES, Cistac. **O Direito Administrativo em Moçambique.** Workshop on Administrative Law, Hotel Cardoso, Mozambique, April 2009.

- HUMAN RIGHTS WATCH** (1994): **Human Right Watch World Report 1994: event of 1993**. New York
- Liga dos Direitos Humanos** (2003): **A Propósito da Situação Prisional em Moçambique**. Maputo,
- OSÓRIO**, Conceição (2003) **Administração da justiça: encruzilhadas**. Artigo publicado em “Outras Vozes”, nº 5, Novembro de 2003
- Procurador-geral da República** (2010) “Informe da Situação do Sector da Justiça”
Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos
- SAFFIOTI**, H.I.B. (1992). **Rearticulando género e classe social**. In: Costa, A.O; Bruschini, C. (Orgs.) **Uma Questão de género**; Rosa dos Tempos: São Paulo; Rio de Janeiro:
- SAMAKAYA-MAKARATI**, (2003). Female prisoners in “male” prisons. In: MUSENGEZI, C. & STAUNTON, I. (eds.). **A tragedy of lives women in prison in Zimbabwe**. Weaver Press: Harare
- SARKIN**, Jeremy (2008). **Prisões em África: Uma Avaliação da perspectiva dos Direitos Humanos** – Revista Sur, Ano 5, Numero 9: São Paulo
- SCOTT**, J. W. (1988). **Introduction in Gender and the Politics of History**, Columbia University Press: Nova Yorque
- TKACHUK**, B. e **WALMSLEY**, R. (2001) **World prison population: facts, trends and solutions paper n. 15**. In: **The European Institute for Crime Prevention and Control (afiliado às Nações Unidas)**, Helsinque, Disponível em: <<http://www.heuni.fi/uploads/6mq2zlwaaw3ut.pdf>>.
- TOVE**, Stang Dall. **O Direito das Mulheres**, Ed. Gulbenkian, Lisboa, 1983.
- UNITED NATIONS** (1999) **Protocolo Facultativo de la Convención sobre la Eliminación de la todas las formas de discriminación contra la Mujer**. Octubre.
- UNITED NATIONS**, 1985, **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer**. Junio. B.O. Adoptada y abierta a la firma y ratificación, o adhesión, por la Asamblea General en su resolución 34/180, de 18 de diciembre de 1979. Entrada en vigor: 3 de septiembre de 1981, de conformidad con el artículo 27. www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/e1cedaw_sp.htm.
- USAID** (2005). **Avaliação da Corrupção: Moçambique** – Relatório Final, Washington
- VALE DE ALMEIDA**, Miguel (2000). **Senhores de Si: Uma Interpretação Antropológica da Masculinidade**, 2.^a edição, Fim de Século: Lisboa
- YOLANDA**, Sithoi “**Some Reflections on the working of the Assistance Centres for Victims of Domestic Violence, 2000-2003**” – artigo publicado in *Outras Vozes*, suplemento, (2004) págs. 1-7.

ANEXOS

ANEXO I. TABELA 2: PERFIL PESSOAL E FAMILIAR DAS RECLUSAS NO CENTRO DE RECLUSÃO FEMININA DE NDLAVERA

Idade	Frequência	Porcentagem
Menos de 15 anos	0	0%
15-17 Anos	0	0%
18-20 Anos	2	6.66%
21-34 Anos	17	56.66%
35-48 Anos	11	36.66%
49 Anos ou mais	00	0%
Total	30	100%
Orientação sexual	Frequência	Porcentagem
Heterossexual	30	100%
Homossexual	0	0%
Transsexual	0	0%
Bissexual	0	0%
Não sabe	0	0%
Total	30	100%
Tem filhos	Frequência	Porcentagem
Sim	28	93%
<i>1 – 2 Filhos</i>	6	23%
<i>3 – 4 Filhos</i>	20	67%
<i>Mas de 5 Filhos</i>	2	10%
Não	2	7%
Total	30	100%
Quantos estão a sob sua responsabilidade?	Frequência	Porcentagem
1-2 Filhos	25	89%
3-4 Filhos	3	11%
Mais de 5 filhos	0	0%
Total	28	100%
Com quem morava antes da prisão	Frequência	Porcentagem
Sozinha	7	23%
Marido	21	70%
Pai/Mãe	2	7%
Filhos	0	0%
Total	30	100%
Contribui para o sustento da família	Frequência	Porcentagem
Sim, como principal provedor	4	13%
Até 1 salário mínimo	9	90%
Até 1-3 salários mínimos	1	10%
3-5 Salários mínimos	0	0%
Acima de 5 salários mínimos	0	0%
Total	9	100%
Nível de Escolaridade	Frequência	Porcentagem
Nunca frequentou a escola	7	23%
Ensino primário incompleto	22	73%
Ensino primário completo	0	0%
Ensino médio incompleto	0	0%
Ensino médio completo	1	4%
Ensino superior incompleto	0	0%
Ensino superior completo	0	0%
Total	30	100%
Conhece os seus Direitos e deveres?	Frequência	Porcentagem
Sim, todos	0	0%
Sim, alguns	9	30%
Sim, apenas os direitos	0	0%
Sim, apenas os deveres	0	0%
Não	2	70%
Total	30	100%

ANEXO II. TABELA 3: DADOS SOBRE A PRISÃO NO CENTRO DE RECLUSÃO FEMININA DE NDLAVELA

Horário da Prisão	Frequência	Porcentagem
Manha (06 às 12h)	23	72%
Tarde (12 às 18h)	6	20%
Noite (18 às 00h)	0	0%
Madrugada (00 às 06h)	1	3%
Total	30	100%
Local da prisão	Frequência	Porcentagem
Residência	19	64%
Estabelecimento comercial	0	0%
Local de trabalho	4	13%
Na rua	7	23%
Total	30	100%
Esquadra de origem?		
Município de Maputo	13	28%
Município da Matola	15	72%
Província de Inhambane	1	
Município de Xai-Xai	1	
Total	30	100%
Crime que esta a ser acusada		
Homicídio	14	47%
Burla	9	30%
Tráfico de droga	3	10%
Infanticídio	1	3%
Não sabem do que estão a ser acusadas	3	10%
Total	30	100%
Quem efectuou a prisão?		
Polícia civil	9	30%
Polícia camarária	2	7%
Polícia militar	13	43%
Não sabem	6	20%
Total	30	100%
Agredida verbalmente		
Sim	5	17%
Não	25	83%
Total	30	100%
Agredida fisicamente		
Sim	3	10%
Não	27	90%
Total	30	100%
Ameaça com arma de fogo		
Sim	0	0%
Não	30	100%
Total	30	100%
Foi baleada		
Sim	0	0%
Não	30	100%
Total	30	100%
Sofreu outro tipo de violência	Frequência	Porcentagem
Sim	0	0
Não	30	100%
Total	30	100%
Passou por perícia/corpo de delito?		
Sim	0	0%
Não	30	100%
Total	30	100%
Recebeu atendimento médico?		
Sim	0	0%
Não	30	100%
Total	30	100%

ANEXO III. TABELA 4: DADOS SOBRE A RELAÇÃO COM O SISTEMA PRISIONAL E DA JUSTIÇA ENTRE AS PRISIONEIRAS NO CENTRO DE RECLUSÃO FEMININA DE NDLAVELA

Com que Frequência foi:	Frequência	Percentagem
Agredida fisicamente pela polícia	30	100%
Nenhuma vez	0	0%
Uma vez	0	0%
Algumas vezes	0	0%
Muitas vezes	0	0%
Total	30	100%
Agredida verbalmente pela polícia		
Nenhuma vez	30	100%
Uma vez	0	0%
Algumas vezes	0	0%
Muitas vezes	0	0%
Total	30	100%
Presenciou alguém a ser agredido pela polícia		
Nenhuma vez	30	
Uma vez	0	
Algumas vezes	0	
Muitas vezes	0	
Total	30	100%
Recebeu pedido dinheiro de um polícia?		
Nenhuma vez	30	100%
Uma vez	0	0%
Algumas vezes	0	0%
Muitas vezes	0	0%
Total	30	100%
Deu dinheiro para um polícia?		
Nenhuma vez	30	100%
Uma vez	0	0%
Algumas vezes	0	0%
Muitas vezes	0	0%
Total	30	100%
Já cumpriu pena de Prisão?	Frequência	Percentagem
Sim	0	0%
Não	30	100%
Total	30	100%
Já recebeu visita do sector da justiça?	Frequência	Percentagem
Sim	19	63%
Ministro	0	
Supervisor	19	
Técnico	0	
Não	11	37%
Total	30	100%
Penas alternativas	Frequência	Percentagem
Sim, prestação se serviço à comunidade?	0	0%
Sim, prestação pecuniária	0	0%
Sim, interdição de fim-de-semana	0	0%
Sim, outra indicar	0	0%
Não	30	100%
Total	30	100%
Já cumpriu medida socioeducativa?	Frequência	Percentagem
Sim, liberdade assistida	0	0%
Sim, semiliberdade	0	0%
Sim, internação	0	0%
Não	30	100%
Total	30	100%
Esta a responder a outro processo?	Frequência	Percentagem
Sim	14	47%
Não	16	53%
Total	30	100%
Recebe Assistência jurídica?	Frequência	Percentagem

Sim	18	60%
Não	12	40%
Total	30	100%
Tem Advogado particular?	Frequência	Percentagem
Sim	8	27%
Não	22	73%
Total	30	100%
Tem informação sobre o seu processo judicial?		
Sim	18	60%
Não	12	40%
Total	30	100%
Já foi julgada?		
Sim	29	97%
Não	1	03%
Total	30	100%
Em que língua foi julgada?	Frequência	Percentagem
Língua Portuguesa	29	100%
Língua materna	0	0%
Total	29	100%
É a língua com a qual se comunica normalmente?		
Sim	18	28%
Não	11	72%
Total	29	100%
Teve alguma dificuldade de se comunicar com o Juiz?		
Sim	11	28%
Não	18	72%
Total	29	100%

ANEXO IV. TABELA 5: PERFIL PESSOAL E FAMILIAR DAS RECLUSAS NA CADEIA FEMININA DE REX

Idade	Frequência	Percentagem
Menos de 15 anos	0	0%
15-17 Anos	0	0%
18-20 Anos	1	10.00%
21-34 Anos	8	80.00%
35-48 Anos	1	10.00%
49 Anos ou mais	0	0%
Total	10	100%
Orientação sexual	Frequência	Percentagem
Heterossexual	10	100%
Homossexual	0	0%
Transsexual	0	0%
Bissexual	0	0%
Não sabe	0	0%
Total	10	100%
Tem filhos	Frequência	Percentagem
Sim	8	80%
<i>1 – 2 Filhos</i>	3	30%
<i>3 – 4 Filhos</i>	3	30%
<i>Mas de 5 Filhos</i>	2	20%
Não	2	20%
Total	10	100%
Quantos estão a sob sua responsabilidade?	Frequência	Percentagem
1-2 Filhos	5	89%
3-4 Filhos	3	11%
Mais de 5 filhos	0	0%
Total	8	100%
Com quem morava antes da prisão	Frequência	Percentagem
Sozinha	2	20%
Marido	6	60%
Pai/Mãe	2	20%
Filhos	0	0%
Total	10	100%

Contribui para o sustento da família	Frequência	Porcentagem
Sim, como principal provedor	9	90%
Não	1	10%
Até 1 salário mínimo	9	100%
Até 1-3 salários mínimos	0	10%
3-5 Salários mínimos	0	00%
Acima de 5 salários mínimos	0	00%
Total	9	100%
Nível de Escolaridade	Frequência	Porcentagem
Nunca frequentou a escola	0	00%
Ensino primário incompleto	4	40%
Ensino primário completo	5	50%
Ensino médio incompleto	0	00%
Ensino médio completo	1	10%
Ensino superior incompleto	0	00%
Ensino superior completo	0	00%
Total	10	100%
Conhece os seus Direitos e deveres?	Frequência	Porcentagem
Sim, todos	0	00%
Sim, alguns	8	80%
Sim, apenas os direitos	0	00%
Sim, apenas os deveres	0	00%
Não	2	20%
Total	10	100%

ANEXO V. TABELA 6: DADOS SOBRE A PRISÃO DAS RECLUSAS NA CADEIA FEMININA DE REX

Horário da Prisão	Frequência	Porcentagem
Manhã (06 às 12h)	6	60%
Tarde (12 às 18h)	4	40%
Noite (18 às 00h)	0	00%
Madrugada (00 às 06h)	0	00%
Total	10	100%
Local da Prisão	Frequência	Porcentagem
Residência	9	90%
Estabelecimento comercial	0	00%
Local de trabalho	1	10%
Na rua	0	00%
Total	10	100%
Esquadra de origem?	Frequência	Porcentagem
Município de Nampula	8	80%
Província de Nampula	2	20%
Total	10	100%
Crime que esta a ser acusada	Frequência	Porcentagem
Homicídio	2	20%
Burla	2	20%
Tráfico de droga	3	30%
Infanticídio	1	10%
Não sabem do que estão a ser acusadas	2	20%
Total	10	100%
Quem efectuou a prisão?	Frequência	Porcentagem
Polícia civil	10	100%
Polícia camarária	0	00%
Polícia militar	0	00%
Não sabem	0	00%
Total	10	100%
Agredida verbalmente	Frequência	Porcentagem
Sim	5	50%
Não	5	50%
Total	10	100%
Agredida fisicamente	Frequência	Porcentagem
Sim	4	40%
Não	6	60%

Total	10	100%
Ameaça com arma de fogo	Frequência	Percentagem
Sim	0	0%
Não	10	100%
Total	10	100%
Foi baleada	Frequência	Percentagem
Sim	0	0%
Não	10	100%
Total	10	100%
Sofreu outro tipo de violência	Frequência	Percentagem
Sim	4	40%
Não	6	60%
Total	10	100%
Passou por perícia/corpo de delito?	Frequência	Percentagem
Sim	0	0%
Não	10	100%
Total	10	100%
Recebeu atendimento médico?	Frequência	Percentagem
Sim	0	0%
Não	10	100%
Total	10	100%

ANEXO VI. TABELA 7: DADOS SOBRE A RELAÇÃO COM O SISTEMA PRISIONAL E DA JUSTIÇA NA CADEIA FEMININA DE REX

Com que Frequência foi:	Frequência	Percentagem
Agredida fisicamente pela polícia	Frequência	Percentagem
Nenhuma vez	0	00%
Uma vez	0	00%
Algumas vezes	10	100%
Muitas vezes	0	00%
Total	10	100%
Agredida verbalmente pela polícia	Frequência	Percentagem
Nenhuma vez	0	00%
Uma vez	0	00%
Algumas vezes	10	100%
Muitas vezes	0	00%
Total	10	100%
Presenciou alguém a ser agredido pela polícia	Frequência	Percentagem
Nenhuma vez	0	
Uma vez	0	
Algumas vezes	10	
Muitas vezes	0	
Total	10	100%
Recebeu pedido dinheiro de um polícia?	Frequência	Percentagem
Nenhuma vez	10	100%
Uma vez	0	0%
Algumas vezes	0	0%
Muitas vezes	0	0%
Total	10	100%
Deu dinheiro para um polícia?	Frequência	Percentagem
Nenhuma vez	10	100%
Uma vez	0	0%
Algumas vezes	0	0%
Muitas vezes	0	0%
Total	10	100%
Já cumpriu pena de Prisão?	Frequência	Percentagem
Sim	0	00%
Não	10	100%
Total	10	100%
Já recebeu visita do sector da justiça?	Frequência	Percentagem
Sim	9	90%
Ministro	0	
Supervisor		

Técnico	9	
Não	1	10%
Total	10	100%
Penas alternativas	Frequência	Percentagem
Sim, prestação se serviço à comunidade?	0	0%
Sim, prestação pecuniária	0	0%
Sim, interdição de fim-de-semana	0	0%
Sim, outra indicar	0	0%
Não	10	100%
Total	10	100%
Já cumpriu medida socioeducativa?	Frequência	Percentagem
Sim, liberdade assistida	0	0%
Sim, semi-liberdade	0	0%
Sim, internação	0	0%
Não	10	100%
Total	10	100%
Esta a responder a outro processo?	Frequência	Percentagem
Sim	3	30%
Não	7	70%
Total	10	100%
Recebe Assistência jurídica?	Frequência	Percentagem
Sim	2	20%
Não	8	80%
Total	10	100%
Tem Advogado particular?	Frequência	Percentagem
Sim	2	20%
Não	8	80%
Total	10	100%
Tem informação sobre o seu processo judicial?	Frequência	Percentagem
Sim	2	20%
Não	10	80%
Total	10	100%
Já foi julgada?	Frequência	Percentagem
Sim	3	30%
Não	7	70%
Total	10	100%
Em que língua foi julgada?	Frequência	Percentagem
Língua Portuguesa	3	100%
Língua materna	0	0%
Total	3	100%
É a língua com a qual se comunica normalmente?	Frequência	Percentagem
Sim	3	100%
Não	0	00%
Total	3	100%
Teve alguma dificuldade de se comunicar com o Juiz?	Frequência	Percentagem
Sim	2	67%
Não	1	33%
Total	3	100%

ANEXO VII. ENTREVISTAS SEMI-ESTRUTURADAS À INDIVIDUALIDADES E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL EM MAPUTO

✓ **Liga dos Direitos Humanos (LDH), entrevista com a Dra. Augusta Eduardo – 09.05.2011**

É uma organização da sociedade civil que advoga pelos direitos humanos e trabalha na monitoria dos direitos humanos nas cadeias e esquadras ao nível nacional e pesquisa de direitos humanos. Através de monitorias às prisões e esquadras, analisa a situação das reclusas e reclusos nas prisões com finalidade de verificar o grau de respeito dos direitos humanos dos mesmos.

De acordo com a Dra. Augusta Eduardo, dos escritórios centrais da LDH, no passado já se verificaram situações graves de violação de direitos humanos que levaram à exoneração da equipa de direcção. O relacionamento com a direcção não era das melhores, verificando-se questões de tortura e falta de respeito. A título de exemplo, foi

apontado o caso de abertura de covas a altura das reclusas para depois voltar a fechar, como forma de castigo quando houvesse uma irregularidade, constituindo assim uma autêntica violação das leis e regras mínimas do respeito pela dignidade e moral da pessoa humana. A estrutura antiga da cadeia parecia uma colmeia, não havia um corredor único que ligasse as celas às casas de banho, o corredor das casas de banho estavam no corredor de fora, o que dificultava o acesso das reclusas à casa de banho durante noite. O agravante é que durante a noite se as reclusas tivessem a necessidade de ir para a casa de banho e pedissem aos guardas prisionais, eles simplesmente respondiam que fizesse as necessidades biológicas nas suas tigelas que serviam para guardar a alimentação. Isso levava que elas esperassem até o sol nascer. Isso, choca com a moral e auto estima das pessoas como também é prejudicial a própria saúde.

No passado, na prática, a guarnição das reclusas não obedecia aos princípios dos direitos prisionais. Pois eram guardas de sexo masculino que guarneciam as celas das cadeias femininas. Deste modo, não raramente, apareciam reclusas grávidas, o que constituía um problema, porque depois de terem o bebé, encontravam-se no dilema com quem deixar essa criança, sendo um bebé ele(a) devia permanecer com a mãe.

De acordo com a mesma fonte, actualmente, com a nova direcção as infra-estruturas foram reabilitadas, houve abertura de um corredor que liga uma cela à outra, abertura de paredes para a comunicação entre elas o que facilita o acesso de uma cela à outra até chegar as casas de banho. Foi criado o centro infantil dentro do estabelecimento prisional onde as mães deixam os seus filhos para poderem estar em socialização com as outras crianças que vem de fora da cadeia. Hoje a guarnição das reclusas é feita por guardas prisionais mulheres, obedecendo assim o princípio do direito prisional. Há uma grande heterogeneidade quanto ao perfil das reclusas e reclusos. Refira-se que há uma grande maioria com uma situação socioeconómica frágil. Contudo existe um grupo de reclusas e reclusos, embora menor, economicamente avantajado não sendo um número significativo.

Quanto a nível de escolaridade o maior grupo não possui o nível médio, são do nível básico para baixo perfazendo o grosso das reclusas. Quanto ao acesso ao sistema judicial, há grupos de reclusas com extractos economicamente baixo e que são assistidas pelo Estado (defensor officioso) e o IPAJ. De salientar que há uma morosidade na tramitação de processos existindo casos de reclusas com um a dois anos a espera de julgamento (prazos de detenção preventiva expirados) o que leva ao pressuposto de que o sistema de justiça em Moçambique é lento, ferindo assim aquilo que seriam os procedimentos normais da justiça.

✓ **Notas da Entrevista com Custódio Duma (Jurista e Defensor de Direitos Humanos) – 09.05.2011**

A população prisional em Moçambique tende a subir e, particularmente nas cadeias masculinas. Em 2005 as estatísticas indicavam um universo de uma média de 12 mil prisioneiros. Actualmente as estatísticas indicam a existência de cerca de 16 mil prisioneiros, tendo um crescimento de 4000 prisioneiros. Se 2005 referia-se que as prisões albergavam mais da metade da sua capacidade, hoje alberga três vezes mais da sua capacidade. O de números de prisioneiros em Moçambique tende a crescer bastante e mesmo assistindo-se ao fenómeno de fuga das prisões, ainda assim o número de prisioneiros é bastante assustador.

Nas cadeias de Maputo (igualmente em todos outros locais do país fora) cerca de 70% são pessoas que estão a cumprir penas pequenas resultantes do que se designa de processos sumários. Por outro lado o número dos prisioneiros é composto por pessoas que estão a cumprir prisão preventiva porque ainda não foram julgadas, estão aguardar pelo julgamento do seu processo.

Admitindo que a introdução de um sistema de penas alternativas à prisão resultaria numa menor pressão sobre as prisões, ou seja, na redução significativa do número de detidos de condenados aí presentes, ficariam criadas as condições para uma efectiva reforma dos estabelecimentos prisionais, da sua racionalização e especialização. Seria, então, possível desenvolver mais facilmente os necessários programas destinados à facilitar a reinserção social das reclusas e reclusos.

ANEXO VIII. ENTREVISTAS NAS PRISÕES EM MAPUTO

✓ **Reclusa I – dia 12.05.2011**

Porque que se encontra aqui?

Estou aqui porque fui acusada de burla, a nossa situação aqui na Cadeia Civil é péssima, as condições das celas são desumanas, não há vassouras, detergentes, panos, material para fazer limpeza. Dentro das celas não tem colchão ou camas, dormimos no chão sem condições nenhuma. As casas de banho têm um cheiro mau, algumas não têm sanitas, obrigando-nos a fazer as necessidades no chão. A água na cadeia não é suficiente, há dias que a cadeia fica muito tempo sem água, o que concorre para a falta de higiene e problemas de saúde. Como pode ver as celas não têm janelas, algumas pingam outras tem cortinas e vivemos com os mosquitos, eles não deixam entrar *baygon* e apanhamos malária. Na cozinha a situação é igual, é uma pena que não te deixaram ver, não existe colher de pau para cozinhar, os funcionários da cozinha não têm condições para trabalhar, eles fazem o possível. Quanto aos vestuários é isso que está a ver, estão sujos e a bom tempo que não se lava. Não existe uma alimentação especial aqui na cadeia para os seropositivos, a base alimentar é composto por carapau e *xima*.

Quando estão doentes a onde são assistidos?

Aqui na cadeia, a assistência a saúde deixa muito a desejar porque levamos muito tempo a espera para sermos atendidos e comparar medicamentos que aqui na cadeia não tem. Temos um posto de saúde que quase não funciona, só tem paracetamol, no meu caso tenho problemas de hemorragia deram-me paracetamol, pedi para que seja transferida para o hospital, até agora não tive nenhuma resposta, existe muita burocracia para transferir os doentes para os hospitais fora da cadeia. Sobrevivo graças aos meus familiares que trouxeram medicamentos, caso contrário não saberia onde eu estaria. Não temos médico, somente um enfermeiro. Aqui para as mulheres grávidas e com crianças não há condição nenhuma, a cadeia não tem celas boas, coisas importantes para bebés, como leite para as mulheres grávidas e mãe de bebés, não há uma Assistência social e médica para estas mulheres grávidas e bebés, gostaria que o Ministério da Mulher e Acção Social pudesse intervir para dar uma assistência condigna a essas mulheres. Em termos de recreação vamos a igreja, um centro de corte e costura e uma machamba.

✓ **Recluso II – Dia 12.05.2011**

Porque se encontra aqui?

Estou aqui acusado de roubo, mais a vida aqui dentro é muito difícil, há superlotação dentro das celas encontrando uma com 14, outra com 16 ou 20 reclusos. Não há camas dormimos no chão e nas caixas, outros que tem condição dormem na esteira que é trazida pelos familiares.

Como é o relacionamento entre os reclusos (as) e os funcionários da cadeia?

O relacionamento com os funcionários da cadeia é bom, mais entre nós não é, tem aqueles que são agressivos e gostam de confusão, não há separação nas celas de reclusos mais velhos com os jovens, todos estão juntos. O que me preocupa é a questão de entrada de bebidas alcoólicas aqui no recito, como é que essas bebidas entram, existe uma convivência com os guardas prisionais. Este facto faz com que haja muitas vezes lutas e conflitos entre os reclusos dentro das celas e é protagonizado pelos jovens e alguns velhos.

Quantas as refeições têm por dia?

A alimentação é uma vez por dia, não temos uma dieta alimentar, a nossa alimentação base é *xima* com feijão, que as vezes são mal confeccionadas por falta de ingredientes, como tomate, cebola, óleo.

Tem conhecimento sobre o seu processo?

Os nossos processos estão pendentes, não andam (aguarda tribunal), ficamos 8 a 10 meses de espera. Para guardarmos em liberdade, devemos pagar um valor de 20.000mt, este é o custo de um processo sumário e nós não temos esse valor para pagar, somos pobres, agravando que a minha família depende de mim porque eu sou quem sustenta a casa. Pedia a quem é de direito que olha-se para a questão dos processos ao nível dos tribunais. No meu caso tive que pagar aos agentes da justiça para que pudessem agilizar o meu processo. Outro problema é a questão de desfecho do processo que também leva muito tempo, dizer que aqui há entrada mais não há saída, agravando que não temos o conhecimento de quanto andam os nossos processos.

✓ **Notas do Depoimento do Recluso III – Dia 12.05.2011**

Aqui não há diferença no atendimento dos reclusos no posto de saúde, o único medicamento receitado é o paracetamol. Há grandes dificuldades para que possamos ser atendidos fora da cadeia, nos hospitais, somente quem tem o cartão de saúde é quem é atendido. Numa cela podemos encontrar doentes de sarna, tuberculose e HIV o que atenta a contaminação dos outros reclusos. Há reclusos que escondem o seu estado de saúde, agravando assim ainda mais. Não há material de limpeza e a cadeia fica muito tempo sem água o que cria um transtorno para a limpeza e a nossa higiene. O sabão que nos dá é metade e deve ficar um mês, por exemplo se nos dão no dia 17 só terá teremos que receber de novo no dia 17 do outro mês. É difícil viver assim, por que esta metade não chega para lavarmos a nossa roupa e tomar banho. Os nossos processos demoram muito na PIC (Polícia de Investigação Criminal), porque eles não enviam os processos aos tribunais, para que o processo ande têm que subornar os agentes, caso contrário ele fica armazenado ou quando procuramos saber dizem que não estamos a ver o processo. O alojamento não é bom, não temos camas ou colchão, os que tem são velhos e estão muito gastos, usamos caixas e esteiras trazidas por nossos familiares para dormirmos o que faz com apanhemos gripe principalmente no tempo de frio. Se uma lâmpada queima nós é quem devemos comprar, caso contrário dormi-mos na escuridão. A cadeia não te transporte o que dificulta muitas vezes a transferência dos reclusos.

✓ **Entrevista com A.C., Funcionário da Cadeia Civil de Maputo – dia 16.05.2011**

Qual é a capacidade de reclusão da cadeia?

A Cadeia Civil, foi concebida para albergar os presos em prevenção preventiva, tem no total 414 reclusos, no qual 17 são mulheres, 87 estão e espera de julgamento. A cadeia regista uma superlotação devido a demora na tramitação dos processos, como também por albergar reclusos que já foram condenados mais que ainda não se fez a sua transferência. Esta cadeia é de transição, os reclusos deveriam ficar segundo a lei 3 meses, mais acabam ficando mais tempo. As celas estão superlotadas, contendo 8-10 reclusos por cela. Algumas das celas foram destinadas para os policiais que foram julgados ou esperam o julgamento, ocupando assim o espaço que deveria ser para os reclusos.

Quais são os casos (tipo de crime) mais frequentes que dão entrada nesta cadeia?

Os principais crimes cometidos pelos reclusos(as) são furtos simples e burla.

Os reclusos são assistidos juridicamente? Se sim como é feita assistência e por quem?

Sim os reclusos são assistidos juridicamente e é feita pelo IPAJ (Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica), e outros têm advogados próprios. O que se verifica é a demora na tramitação dos processos dos reclusos na PIC e nos tribunais o que faz com os reclusos fiquem mais tempos aqui.

Em caso de doença, como é feito o tratamento dos reclusos (as)

A cadeia tem um posto de saúde interno, mais em caso onde o posto não pode responder são encaminhados para o hospital central mediante uma guia de transferência. Muitas vezes há demora na autorização para saída ao hospital e alternativa é medicar os doentes com os medicamentos que temos.

Quantas as refeições os reclusos têm por dia?

Os reclusos(a) tem uma única refeição. Isto é devido a superlotação que se verifica na cadeia. Recebemos aqui alguns reclusos da cadeia de máxima segurança, como também os policiais que foram condenados por mau comportamento, porque estes não podem ficar noutras cadeias porque podem correr o risco de serem maltratados pelos outros reclusos por possível ajuste de contas. Estes ocupam os lugares que deviam ser para receber os presos com prisão preventiva.

Os reclusos (as) têm direito a visitas?

Sim. As visitas são programadas, uma semana por cada cela e são feitas as sextas-feiras. Não temos visitas íntimas ainda em Moçambique. Os reclusos temam banho solar e praticam desportos para passarem o tempo e distrair um pouco.

▪ **Resultados de entrevista dos reclusos na Cadeia Civil**

Na cadeia Civil, as celas estão em péssimas condições, não possuem colchões condignos, os reclusos dormem no chão ou em cima de caixas. As casas de banho estão num estado avançado de degradação, sujas com cheiros nauseabundo, algumas pias estão totalmente estragadas, a limpeza das celas e casas de banho é feita pelos reclusos sem o material adequado para limpeza atentado assim a saúde dos reclusos. As doenças frequentes nestas cadeias são diarreia, tosse, malária e alguns casos de hemorragia.

Segundo as reclusas as celas igualmente encontram-se degradadas, algumas sem janelas, o que concorre ao atentado de saúde com entrada de mosquitos e frio. Existem fissuras nos telhados que permite a entrada de pingos de chuvas obrigando os reclusas a ficarem em pé durante a chuva e aglomerados a procura de espaços.

Os prazos de prisão preventiva não são respeitados, o que se traduz em inúmeras situações de prisão ilegal, que pode ir até dois anos. Existe uma reclusa grávida mas não reportou ao agente prisional por medo de sofrer represália. Constatações feitas permitiram verificar que quanto a saúde dos reclusos(a), existe um posto de saúde o qual não está devidamente equipado, o único medicamento existente é o paracetamol que é dado à todos reclusos(as) que se queixam de saúde como por exemplo dor de estômago, diarreia, etc. Há dificuldade para obter acesso aos serviços de saúde fora do sistema prisional por motivos de burocráticos e organizacionais, são distribuídos metade de sabão *mainato* para um mês que serve para uso individual do recluso.

Não há divisão de celas em termos de reclusos doentes como é o caso de doentes de tuberculose, diarreias crónicas, todos ficam na mesma cela o que concorre para o risco de contaminação. Não existe material para confeccionar as refeições, não há uniforme para reclusas. A média das idades dos reclusos varia entre 15 -25 anos de idade na Cadeia Civil.

ANEXO IX. ENTREVISTAS SEMI-ESTRUTURADAS ÀS INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL EM NAMPULA

✓ **Notas das Entrevistas à Associação das Mulheres de Carreira Jurídica e Liga dos Direitos Humanos, em Nampula – 14.05.2011**

Segundo a Associação das Mulheres de Carreira Jurídica, Delegação de Nampula, a situação da mulher presa pode ser considerada preocupante. Só para descrever as condições: Não existe uniforme para mulher presa, há falta de camas, até esteiras não existem, naquele estabelecimento penitenciário. Se uma mulher presa tem consigo uma criança de tenra idade, ela fica presa junto com a sua criança, pois não existe creches o que há é um simples berço.

Por seu turno, a Liga dos Direitos Humanos Delegação de Nampula, referiu que nas cadeias não existe o método de observância de regras mínimas de reclusão. Assim, jovens e adultos convivem juntos o que faz com que os jovens aumentem os seus dotes criminais por causa da convivência com os adultos dentro das celas.

Em termos de violência (física ou verbal), esta apenas se verifica entre os reclusos, mas com os agentes prisionais não. Um aspecto a ter em revista é o facto dos reclusos em conflito com o regulamento interno que são levados a uma cela de isolamento. Muitas vezes tem sido no lugar escuro onde não penetram raios solares, e a justificação é que o objectivo é a sua reeducação.

Entretanto, a falta de comunicação entre os diversos intervenientes nesta questão é deveras notória, o que se traduz muitas vezes na falta de acesso aos estabelecimentos prisionais e outros. Segundo a LDH, é difícil visitar as cadeias, pois não é permitido visita-las sem prévia comunicação. O ideal seria que as Organizações da Sociedade Civil, como a Liga dos Direitos Humanos, por exemplo, poder ir às cadeias sem aviso prévio a fim de avaliar a real situação dos reclusos. Sempre que há visita os reclusos são aconselhados a responder as questões de uma certa forma, porque os agentes prisionais temem represálias, não só como também, os reclusos que tem marcas de tortura são escondidos num local onde a visita não chega.

Nos postos administrativos não existem condições mínimas para a manutenção dos reclusos. Nas esquadras que se encontram nestes locais os reclusos são algemados por baixo das árvores e só são retirados daquele lugar quando anoitece. Na maioria das esquadras não existe comida, camas, e nem esteiras. Aliás, até a Cadeia Feminina de Rex não possui camas e até mesmo, um simples uniforme. Por outro lado, tanto as esquadras como as cadeias andam superlotadas, chegando, alguns reclusos a passar todo o dia de pé e alguns dormem sentados nas sanitas. Durante um tempo existiu um posto médico dentro da penitenciária industrial de Nampula, porém este foi destruído no dia 1 de Maio de 2011 durante as revoltas dos prisioneiros que exigiam a melhoria das condições de sua manutenção na condição de detidos. Neste momento, não existe um posto médico e nem um médico direccionado aos reclusos, face a esta situação, tem acontecido muitas mortes nas cadeias. Esta situação impele-nos a reflexão sobre a não observância das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos.

Os doentes seropositivos são os que mais sofrem, é que, pois apesar de estes requererem uma dieta mais variada, só nas quintas-feiras é que a ementa é diferente. E para agravar mais ainda a situação, estes não são levados aos postos médicos para receberem os anti-retrovirais e desta forma acabam interrompendo o seu tratamento. Algumas vezes, a LDH é que tem ido recolher as receitas dos doentes a fim de ir levar os seus medicamentos nos centros de saúde.

✓ **Sobre a reclusão feminina**

A cifra de mulheres reclusas é menor, mas mesmo assim há muitas questões que se podem levantar. Uma boa parte das mulheres presas são mães e são obrigadas a deixar os seus filhos menores sob cuidados de uma outra pessoa que as vezes nem são membros da família. Ela é na maioria das vezes chefe da família e a sua ausência afecta negativamente o dia-a-dia dos filhos que deixa na sociedade. Além disso, prisão de uma mulher cria mais impacto na comunidade porque a maioria das comunidades acha anormal uma mulher ser presa, o que dá lugar a estigmatização, particularmente quando ela é solta. Os agentes ainda não estão preparados para lidar com a mulher.

É importante salientar que no que diz respeito ao perfil da mulher reclusa em Moçambique, a nível, económico, social, nível dos conhecimentos dos seus direitos, a opinião do Director da Penitenciária Industrial de Nampula, o nível de escolaridade é muito baixo; a maioria das mulheres não conhece os seus direitos, tem fraco acesso aos recursos financeiros. O mesmo se verifica com as mulheres reclusas. Assim sendo os esforços que estão a ser envidados para a igualdade de género, devem também ser estendidos para as mulheres reclusas.

A nível de infra-estruturas, a penitenciária industrial da cidade de Nampula possui uma Escola Secundária, Capela, Centro Cultural, Serralharia, Tecelagem, Alfaiataria e Padaria.

ANEXO X. ENTREVISTA NAS PRISÕES DE NAMPULA

✓ **Notas das entrevistas com os Reclusos – 14.05.2011**

Em entrevistas, os reclusos confirmaram o sofrimento vivido naquele estabelecimento penitenciário. Nele não existe um espaço dentro das celas para acomodar os doentes; os agentes prisionais dão pouca atenção aos enfermos; muitas vezes se verificam mortes nas celas por falta de cuidados médicos e até mesmo, de prontidão no socorro dos doentes; existem retractos que indicam que as vezes as doentes são levadas aos hospitais, o facto é que quando os doentes são receitados alguns medicamentos e que o hospital não possui estes acabam retornando à cadeia sem os comprar porque os agentes prisionais não buscam outras alternativas. Realçar contudo que as doenças que mais afectam os reclusos são: a hérnia, a tuberculose, as hemorróides, a malária intestinal e a úlcera.

A cadeia tem a capacidade de albergar 100 reclusos e actualmente possui mais de 500 detidos. Face à isso as condições de vida quotidiana não são boas. Como forma de minimizar esta situação, a Ministra da Justiça decidiu transferir todos os reclusos com penas até 2 anos para a Cadeia Provincial de Nampula. Isto porque a penitenciária industrial foi concebida para presos com penas que variam entre 2 a 24 anos. Não só como também, esta penitenciária tem recebido reclusos vindo das províncias de Cabo delegado, Niassa e Zambézia sem esquecer da própria Província de Nampula. Outro dado relevante é o que indica que no ano passado verificaram-se dois casos de violência sexual e os mentores já foram responsabilizados, o que na opinião dos reclusos(as) é uma melhoria significativa já que nos anos anteriores era constantes os casos dessa natureza.

ANEXO XI. LISTAGEM DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS EM MOÇAMBIQUE

TUTELA	TIPO DE PRISÃO	FINALIDADE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Direcção Nacional das Prisões)	Penitenciárias	Reclusos com penas de prisão maior (períodos superiores a dois anos)
	Cadeias Centrais	Reclusos com penas de prisão correcional (períodos superiores a três meses) e detidos em prisão preventiva
	Cadeias Provinciais	Reclusos com penas Correccionais (até três meses) e detidos em prisão preventiva
	Cadeias Distritais	Condenações e penas correcionais pronunciadas pelos Tribunais Distritais
	Centros Abertos / Campos Prisionais	Dependências de cadeias Centrais ou Provinciais. Reclusos com bom comportamento / em fase final de cumprimento da pena
MINISTÉRIO DO INTERIOR (Departamento de Administração Prisional)	Cadeia de Máxima Segurança / B. O. –Brigada Operativa	Condenados considerados perigosos
	Cadeias de Prisão Preventiva	Reclusos no período de Instrução Preparatória dos seus processos
	Centros Abertos / Campos Prisionais	

O CEMO é uma instituição de pesquisa e advocacia fundada em 2008, vocacionada na promoção de estudos, pesquisas e debates sobre vários assuntos nas áreas de governação, relações internacionais, direitos humanos, segurança, desenvolvimento económico e políticas públicas.

Desde a sua fundação, o CEMO produziu e organizou debates e estudos que podem ser baixados na sua página de internet.



Centro de Estudos Moçambicanos e Internacionais

Rua Daniel Malinda Nr. 38, 1º andar, Caixa Postal 1092, Telefone nº +258 21 305 935

E-mail: cemo.geral@cemo-mozambique.org

Website: www.cemo-mozambique.org

Maputo – Moçambique

Financiado por:

